



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 - ANO XVIII - DIÁRIO DA JUSTIÇA 1514 - PALMAS, QUARTA-FEIRA, 31 DE MAIO DE 2006 - CIRCULAÇÃO: 12h00

Aprovadas medidas para melhorar atendimento em juizados

O Conselho Nacional de Justiça aprovou nesta terça-feira (30/05) três medidas para melhorar o atendimento ao público nos juizados especiais cíveis. O CNJ vai solicitar aos tribunais de justiça informações sobre a definição de meta de redução da taxa de congestionamento, recomendar que prevejam no orçamento anual, até o final do semestre, verba específica para expansão de atendimentos nos juizados especiais e colocar à disposição dos tribunais os projetos desenvolvidos no âmbito do conselho, incentivando o uso de sistemas de processos virtuais.

As medidas foram propostas ao Plenário do CNJ pelos conselheiros Eduardo Lorenzoni e Germana Moraes, da Comissão dos Juizados Especiais do Conselho, a partir de resultados da pesquisa "Avaliação dos Juizados Especiais Cíveis", encomendada pelo Ministério da Justiça.

De acordo com o estudo, que analisou os processos de 2002 em nove estados, os problemas nesses juizados estão relacionados principalmente ao baixo índice de acordos, aumento na taxa de congestionamento e demora no julgamento de processos.

O índice de acordos é de 34,5% na audiência de

conciliação e de 20,9% na audiência de instrução e julgamento. Os números são considerados baixos frente às experiências em outros países.

No exterior, os índices chegam a até 70%. De acordo com a ministra Ellen Gracie, um dos motivos do baixo índice no Brasil pode ser a falta de treinamento adequado dos magistrados.

A taxa de congestionamento subiu, segundo a pesquisa, de 48,84% para 50%

na comparação de 2003 com 2004. E, ainda de acordo com o levantamento, a duração média dos processos, incluindo a fase de execução, é de 649 dias, quase dois anos.

O CNJ vem desenvolvendo política própria para os juizados, por intermédio da Comissão. No final de 2005, o grupo apresentou diagnóstico e propôs uma série de ações, que vêm sendo desenvolvidas em conjunto com os magistrados que atuam nos juizados especiais.

Comissão vota PEC da compulsória nesta quarta-feira

A Comissão Especial da Câmara dos Deputados que analisa a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 457/05, que eleva de 70 para 75 anos a idade limite para aposentadoria compulsória dos servidores públicos, se reunirá nesta quarta-feira, dia 31 de maio, para dar continuidade à votação da matéria. A Comissão Legislativa da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) acompanhará a reunião, marcada para as 15h, no plenário 10 do anexo II da Câmara.

A Associação é completamente contrária à aprovação da matéria.

Na última semana, a AMB obteve grande vitória com o adiamento da votação da PEC, que elevaria automaticamente a idade

para aposentadoria compulsória dos ministros das Cortes Superiores e do Tribunal de Contas da União. Os demais servidores públicos só seriam afetados pela mudança após a aprovação de uma lei complementar.

Na reunião desta quarta-feira, a Comissão Especial da Câmara votará substitutivo apresentado pelo deputado João Castelo para tornar a regra dos 75 anos automaticamente aplicável aos demais servidores públicos.

A AMB, que desde o ano passado mobiliza seus associados a lutar contra a aprovação da matéria, entende que uma mudança nesse sistema pode provocar o engessamento da jurisprudência, com a perda de grande parte da vitalidade da carreira.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

DIRETOR-GERAL

Dr. FLÁVIO LEALI RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Secretária: Drª ORFILA LEITE FERNANDES

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCOS VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Dr. WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA

(Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. DALVA MAGALHÃES

Des. MOURA FILHO

Desa. WILLAMARA LEILA

Des. MARCO VILLAS BOAS

Des. JOSÉ NEVES

Secretária: RITA DE CÁSSIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Desa. DALVA MAGALHÃES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. WILLAMARA LEILA (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Des. DANIEL NEGRY (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA EDOCUMENTAÇÃO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃOJUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JOSÉ ATILIO BEBER

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

SIDNEY ARAÚJO DE SOUZA

DIRETOR FINANCEIRO

ELIZABETH ANTUNES RITTER

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.brPublicação: Tribunal de Justiça do
Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:

ISSN 1806-0536



9 771806 053002

PRESIDÊNCIA

Portaria

PORTARIA Nº 280/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições normais e com espeque na Lei Federal nº 9.307/96, e Decreto Judiciário Nº 284/2001, resolve designar o Juiz DEUSAMAR ALVES BEZERRA, titular do Juizado Especial Cível da Comarca de 3ª Entrância de Araguaína, para responder como Coordenador da 5ª Corte de Conciliação e Arbitragem – CCA, com sede naquela Comarca, sem prejuízo de suas funções normais, pelo período de 02 (dois) anos, a partir da publicação desta.

PORTARIA Nº 281/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, §1º, inciso V, do Regimento Interno deste Sodalício, considerando o contido na Instrução Normativa nº 001/2003, resolve designar o Juiz SÉRGIO PAIO, titular da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de 3ª Entrância de Araguaína, para, sem prejuízo de suas funções normais, responder pela 2ª Vara Cível da mesma Comarca, a partir de 05 de junho do fluente ano.
Revoguem-se as disposições em contrário.

PORTARIA Nº 282/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno, considerando a concessão de férias à Juíza NELY ALVES DA CRUZ, titular da Comarca 3ª Entrância de Araguatins, bem como o contido na Instrução Normativa nº 001/2003, resolve designar o Juiz MARCÉU JOSÉ DE FREITAS, titular da Comarca de 2ª Entrância de Itaguatins, para, sem prejuízo de suas funções normais, responder pela Comarca de Araguatins, no período de 1º a 30 de junho do fluente ano

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 30 dias do mês de maio do ano 2.006, 118º da República e 18º do Estado.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

PORTARIA Nº. 283/2006

A Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 12, § 1.º, VII, do RITJ/TO, e

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico nº. 113/2006, exarado pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência nos autos ADM 35372/2006, externando a possibilidade de contratação da UNITINS – Fundação Universidade do Tocantins, por Dispensa de Licitação, nos termos do art. 24, XIII, da Lei 8.666/93, para ministrar cursos de capacitação aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a referida capacitação objetiva dar cumprimento aos dispositivos da Lei Estadual nº 1.604/2005, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Subsídios do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que a UNITINS - Fundação Universidade do Tocantins atende às condições legais exigidas para a contratação direta, eis que incumbida da pesquisa, ensino e desenvolvimento institucional, revelando-se detentora de inquestionável reputação ético-profissional, bem como, pelo fato de que tal contratação se destina à capacitação dos servidores do Poder Judiciário, atendido, assim, o interesse público;

CONSIDERANDO, ainda, o atendimento das normas que dispõem quanto à caracterização do objeto, previsão de recursos orçamentários, contemplada nas metas do plano plurianual, conforme despacho nº. 067/2006, da Diretoria financeira, juntado, à fl. 26, dos autos epigrafados;

RESOLVE:

DECLARAR DISPENSA DE LICITAÇÃO, com fulcro no artigo 24, XIII, da Lei 8.666/93, para contratação da instituição UNITINS – FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS, pelo valor de R\$ 63.500,00 (sessenta e três mil e quinhentos reais), para ministrar cursos de capacitação aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas/TO, aos 30 dias do mês de maio de 2006.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

Termo de Homologação

Procedimento: Pregão Presencial n.º 016/2006.

Processo: LIC – 3436/2006 (06/0047779-7).

Objeto: Aquisição de Material Permanente (Condicionadores de Ar e Bebedouro).

Considerando que a licitação em referência foi realizada de acordo com as determinações constantes da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, acolho o parecer da Assessoria Jurídica de nº 119/2006, e HOMOLOGO o procedimento da Licitação Pregão Presencial n.º 016/2006, do Tipo Menor Preço Por Lote, conforme classificação e adjudicação procedida pela Pregoeira, às licitantes vencedoras abaixo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

* GELOSUL COMÉRCIO DE PEÇAS E ASSISTÊNCIA TÉCNICAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 38.140.547/0001-65, para o Lote nº 01 no valor de R\$ 149.280,00 (cento e quarenta e nove mil duzentos e oitenta reais) e;

* MBS DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.821.117/0002-30, para o Lote nº 02 no valor de R\$ 10.340,00 (dez mil trezentos e quarenta reais).

À Seção de Compras, para as providências ulteriores.

Publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas-TO, aos 29 dias do mês de maio de 2006.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

Extrato de Contrato

CONTRATO Nº: 019/2006

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: Agência de Saneamento de Pedro Afonso - SISAPA

OBJETO DO CONTRATO: Fornecimento de água para o prédio que abriga o Fórum da Comarca de Pedro Afonso-TO.

DO VALOR MENSAL ESTIMADO: R\$ 583,00 (quinhentos e oitenta e três reais).

DO VALOR ANUAL ESTIMADO: R\$ 6.996,00 (seis mil, novecentos e noventa e seis reais).

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses a partir da assinatura, ou seja, 29/05/2006 a 28/05/2007.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Recurso: Tribunal de Justiça
Programa: Apoio Administrativo
Projeto Atividade: 2006 5010 02 122 0195 2001
Elemento de Despesa 3.3.90.39(00)

DATA DA ASSINATURA: 29 de maio de 2006.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO – Presidente: DALVA MAGALHÃES – Contratante
Agência de Saneamento de Pedro Afonso - SISAPA – Presidente: FELIX CAMPOS MARTINS - Contratada.

Palmas – TO, 30 de maio de 2006.

DIRETORIA JUDICIÁRIA

DIRETORA: JUDICIÁRIA EM SUBSTITUIÇÃO D^{ra}. SHEILA SILVA DO NASCIMENTO

Decisão/Despacho

Intimação às Partes

SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 1801/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Mandado de Segurança nº 868/06 – Vara Cível da Comarca de Figueirópolis-TO

REQUERENTE(S): CÂMARA MUNICIPAL DE SUCUPIRA-TO E OUTROS

ADVOGADO(S): Leandro Finelli e Outros

REQUERIDO(S): JOÃO ALVES DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL DE SUCUPIRA-TO

ADVOGADO(S): Epitácio Brandão Lopes

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Nestes autos, a Câmara Municipal de Sucupira, neste Estado, pleiteia concessão de decisão concessiva de liminar, pretendendo a suspensão dos efeitos da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º868/06, da Vara Cível da Comarca de Figueirópolis, onde o MM. Juiz de Direito concedeu a liminar requerida pelo Impetrante, ora requerido, e determinou que o Legislativo Municipal adote as medidas pertinentes na legislação municipal quanto à composição de Comissão Parlamentar de Inquérito no pleito de cassação do Prefeito do Município. Na origem, o impetrante alegou que fora criada pela Câmara de Vereadores uma Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de denúncias de irregularidades praticadas pela Administração municipal e que dela participara os vereadores indicados na inicial do writ of mandamus. Assim, alegou o impetrante, por terem aqueles edis participado da Comissão de Inquérito, os mesmos não poderiam compor o quorum de votação para aprovação, ou não, do relatório final apresentado pela CPI. Fundamentou seus argumentos no artigo 5º, I, do Decreto Lei n.º 201/67, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos. Analisando a inicial do Mandado de Segurança, o douto Magistrado entendeu que estavam presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, assim como era evidente o seu direito líquido e certo. Desta forma, concedeu a liminar e impedindo a participação dos vereadores que integraram a Comissão Parlamentar de Inquérito e obrigou que a Câmara de Vereadores observasse a legislação pertinente, substituindo-os pelos seus respectivos suplentes no pleito da votação para aprovação do relatório final. É contra essa decisão que se insurge a autora, requerendo a suspensão da liminar concedida em 1º Grau, nos termos do artigo 4º, da Lei 4.348/64. Nas páginas iniciais da petição desta Suspensão de Liminar, aduz que não há em tramitação naquela Casa de Leis nenhum processo de cassação do prefeito de Sucupira em andamento e, não se sabe por que, foi invocado artigo 5º, I, do Decreto Lei 201/67. Mais adiante, porém, diz, com todas as letras, que foi colocada em deliberação

no Plenário da Câmara, a recomendação da CPI, para instaurar o processo de cassação do investigado. Traz, na inicial, grande quantidade de textos doutrinários requerendo, ao final, a suspensão da liminar concedida. É o relatório. DECIDO. Como tenho feito em outras decisões da mesma espécie, antes de analisar o pedido em si, faço algumas considerações genéricas pertinentes à Suspensão de Liminar. A medida requerida nestes autos é de natureza excepcional e concedida apenas em ocasiões especialíssimas. Assim, para a concessão da Suspensão da Liminar deve o relator apreciar a prova irrefutável da presença dos requisitos exigidos no artigo 4º, da Lei n.º 4348/64. Tais requisitos se apresentam como a gravidade de lesão à ordem, economia, à saúde e à segurança pública. Contudo, como exegese do artigo legal, faz-se necessário, não só o perigo de lesão, mas, também, que a lesão seja grave. Assim, não cabe, no apertado rito processual da suspensão de liminar, examinar com profundidade e extensão as questões envolvidas na lide, devendo a análise limitar-se, apenas, aos aspectos concernentes à potencialidade lesiva do ato decisório em face dos interesses públicos relevantes, em obediência ao disposto nos artigos 4º da Lei 8.437/92. Não é outro o posicionamento do Excelso Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA À ORDEM JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA. FUNDAMENTOS DO PEDIDO DE SEGURANÇA. REEXAME NO PROCEDIMENTO CONTRACAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Suspensão de medida liminar concedida em mandado de segurança. Impugnação à causa de pedir do writ. Não-cabimento. A via processual da suspensão de medida cautelar ou da concessão de segurança não se destina a refutar ou a reformar o provimento cautelar deferido, mas apenas a sustar os seus efeitos, se verificada a possibilidade de sua execução imediata causar grave lesão aos valores que a Lei 4348/64 visa resguardar. 2. Processo político-administrativo. Inobservância aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Concessão de medida liminar, tendo em vista as provas pré-constituídas que instruíram o mandado de segurança. Ocorrência de grave lesão à ordem jurídica e administrativa. Alegação improcedente, dado que os fundamentos do provimento cautelar conduzem à assertiva de que a não-concessão da medida em tais hipóteses concorreria para a lesão à ordem jurídico-constitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (SS 2255 AgR; Rel. Min. MAURÍCIO CORREA; j. 24.03.2004; Tribunal Pleno). Observada a extensão do exame da matéria da suspensão, cabe-me, agora, analisar a existência, ou não, dos requisitos exigidos legalmente. Com efeito, no caso dos autos não me parece que a manutenção dos efeitos da decisão concedida no Mandado de Segurança vá provocar na ordem pública, lesões de natureza grave. Trata-se, sem dúvida, de um caso em que há interesse público. Contudo, a observância da decisão concedida pelo Magistrado singular fará com que a eventual instauração do processo de cassação seja efetivado. Não há nisso absolutamente nenhum prejuízo à segurança, à saúde ou à ordem pública. Tanto é verdade que, apesar da extensa peça inicial da Suspensão de Liminar, em momento algum a requerente apontou qual seria o grave prejuízo causado pela decisão na Ação Mandamental. Como já fora mencionado nesta decisão, a medida requerida pela autora é excepcional e, portanto, os requisitos exigidos pela Lei devem estar claramente presentes. Não bastam meras alegações. São necessárias provas irrefutáveis de que a continuidade da liminar seria capaz de provocar prejuízos aos institutos mencionados no artigo 4º, da Lei 4.348/64. Além disso, não é permitido, na via eleita pela autora que o Presidente do Tribunal, autoridade competente para conhecer do pedido, que adentre nas questões de mérito do mandado de segurança. Isto posto, nego a suspensão da liminar requerida nestes autos. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Palmas, 23 de maio de 2.005. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente.”

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: DRª. ORFILA LEITE FERNANDES

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3426 (06/0049673-2)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

IMPETRANTE: MANOEL MESSIAS PESSOA DA SILVA

Advogados: Dilmar de Lima e Outros

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 36/42, a seguir transcrita: “Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por Manoel Messias Pessoa da Silva, através de advogados, no qual figura como autoridade impetrada, o Sr. Secretário da Saúde do Estado do Tocantins, objetivando a concessão de ordem judicial, in limine, que determine à autoridade impetrada a sua remoção para hospital apto a realizar tratamento indicado pelos próprios prepostos da Secretaria Estadual de Saúde (Cirurgia plástica eletiva). Narram na inicial, que o impetrante foi vítima de acidente automobilístico, ocorrido na data de 23/07/2004, sofrendo trauma raqui-medular e, de consequência, ficou paraplégico, colostomizado com uso de sonda vesical. Aduzem que o impetrante, dado a gravidade das seqüelas, é obrigado a curativos diários, bem como a troca da sonda vesical, e bolsa de colostomia, com bastante frequência. Asseveram que em 22/07/2004, portanto há quase dois anos, a Dra. Milla Nery Machado, cirurgiã plástica, atendendo a solicitação do Dr. Antônio Cezar S. Sabatel (SUS), emitiu parecer, acerca do quadro clínico que o impetrante apresentava – escaras extensa na região lombo-sacra – no qual concluiu pela necessidade de cirurgia eletiva. Contudo, prosseguem os impetrantes, até a presente data, ou seja, passados, 01 (um) ano e 11 (onze) meses, o impetrante continua na mesma situação precária, aguardando a ordem da autoridade impetrada para realização da cirurgia plástica necessária. Ressaltam que o impetrante, com o passar do tempo, e o desenrolar da lenta e inútil burocracia, visto que já foi submetido a realização de vários laudos, todos conclusivos pela necessidade do tratamento cirúrgico, vê seu estado de saúde se agravar, inclusive, com infecção em franco desenvolvimento, detectada em seus ferimentos. Asseveram que o impetrante está sendo literalmente

“carcomido pelas escaras, que o destroem quais vermes na sepultura a céu aberto do seu leito” (sic), sem que o Estado, que se encontra constitucionalmente obrigado a proteger a saúde de todos, adote a simplória providência de efetuar as condutas necessárias para a efetivação da intervenção cirúrgica desde há muito recomendada. Ressaltam que houve autorização para o procedimento cirúrgico, por parte do Sr. Diretor Técnico do Hospital de Referência de Palmas, Dr. Francisco Aires, para tratamento fora do domicílio do paciente/impetrante. Argumentam que a negativa da autoridade impetrada, em autorizar a remoção do impetrante para realização da cirurgia em hospital especializado, constitui lesão ao direito líquido e certo à saúde, resguardado constitucionalmente. Pugnam pela concessão segurança em caráter liminar, expõem a presença dos requisitos necessários ao deferimento da medida. Com efeito, citam a evidente urgência que o caso requer, pois a evolução do quadro poderá causar lesões físicas ainda mais graves ao impetrante. Com estas argumentações, pugnam pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a concessão da ordem em caráter liminar, para que o impetrante seja removido de forma incontinenti e inadiável, em até 48 (quarenta e oito) horas, à partir do deferimento da ordem, para hospital apto a realizar o tratamento indicado, fixando-se multa diária em caso de não cumprimento. Acostaram à inicial documentos de fls. 11/19, inclusive material fotográfico da situação fática em que se encontra o impetrante. A presente impetração foi protocolada inicialmente em 1ª Instância, sendo que o Juízo da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, declarou de ofício a sua incompetência em razão da prerrogativa inerente à autoridade impetrada. É o relatório no que interessa. Passo ao decurso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A medida liminar, em sede de Mandado de Segurança, não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. Por isso, não importa prejulgamento, não afirma direitos; nem nega poderes à Administração Pública. Preserva apenas, o impetrante de lesão irreparável, sustando provisoriamente os efeitos do ato impugnado. O art. 7º, da Lei 1533/51, estabelece que o relator, ao despachar a inicial, entre outras coisas, suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante a fundamentação e quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Pois bem, quanto ao primeiro dos requisitos, reclusos a relevância da fundamentação, parece-me, prima facie, suficientemente demonstrado, pois o direito à saúde é garantia constitucional. Acrescente-se que, no caso vertente a necessidade de procedimento cirúrgico em hospital especializado, já foi detectada em vários laudos. Além do que, in casu, a causa tem essência humanitária, o que faz emergir cristalinamente a relevância do pleito. Presente, pois o *fumus boni iuris*. Também me parece evidente que a prestação jurisdicional reclamada exige urgência. Primeiro, porque estamos tratando com a saúde, a integridade, e a própria vida do impetrante. Assim, evidente que a demora no julgamento final do mandamus pode tornar ineficaz o provimento buscado, na medida em que a demora produzirá prejuízos ainda mais graves e, quiçá, irreparáveis. Por tais circunstâncias, defiro a liminar pleiteada, e determino que a autoridade impetrada proceda a remoção do impetrante para hospital especializado, em caráter de urgência, a fim de que se proceda a cirurgia necessária ao seu tratamento. Notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, entregando-lhe a segunda via apresentada pela impetrante, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez (10) dias, preste as informações necessárias (art. 7, I, da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951). Após, e imediatamente, colha-se o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça. P. R. I. Palmas, 30 de maio de 2006. Desembargador JOSÉ NEVES – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3420 (06/0049483-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: CARMELITA AIRES DOS SANTOS

Advogado: José Átila de Sousa Póvoa

IMPETRADO: DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 11/15, a seguir transcrita: “Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Carmelita Aires dos Santos, devidamente habilitada, contra ato da Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, que efetivou seu enquadramento no PCCS – Plano de Carreira, Cargos e Subsídios dos Servidores do Poder Judiciário, em nível abaixo do que teria direito. Alega a impetrante que é servidora efetivada no cargo de Assistente Administrativo desta Corte, remanescente do Estado de Goiás, contando com 15 anos, 02 meses e 24 dias de serviços prestados a este Poder Judiciário, que, somados ao tempo prestado ao Estado de Goiás, perfaz um total de 30 anos, 05 meses e 28 dias, consoante certidão acostada. Neste contexto a impetrante assevera que em conformidade com o disposto no art. 8º da Lei Estadual nº 1.604/05, que dispõe sobre o PCCS, bem como o seu anexo, faria jus ao enquadramento na Classe Especial - Padrão 20, com subsídio equivalente a R\$ 2.966,64 (dois mil novecentos e sessenta e seis reais e sessenta e quatro centavos). No entanto, sem qualquer justificativa foi enquadrada na Classe B – Padrão 9, com subsídio de R\$ 1.734,53 (mil e setecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e três centavos). Aduz que o enquadramento na forma em que efetivado afronta direito líquido e certo a ensejar a concessão ‘in limine’ da ordem, à evidência do *fumus boni iuris*, ante a aplicação imediata da Lei 1.604/05 e o tempo de serviço devidamente comprovado, e do *periculum in mora*, patenteado pelo caráter alimentar da ação. Ao final, requereu o provimento definitivo da mandamental para que seja feito o devido reenquadramento na Classe Especial – Padrão 20, com o subsídio corresponde devidamente corrigido, consoante expressa previsão legal. Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita, por ser juridicamente pobre e não possuir meios para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Juntou os documentos de fls. 006/008. É o relatório. Decido. A impetração é própria, tempestiva (prestação de trato sucessivo) e preenche os requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dela conheço. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, ante a declaração prestada pela impetrante. Com efeito, o artigo 7º, inciso II, da Lei 1.533/51, autoriza a concessão de medida liminar, como provimento acautelador de possível direito do impetrante, quando emergir de plano e concorrentemente, o relevante fundamento da impetração (*fumus boni iuris*), bem como se, do cumprimento do ato impugnado, puder resultar ineficácia da ordem judicial na hipótese de ser deferida por

ocasião do julgamento final do writ (periculum in mora). In casu, o que se objetiva é o reenquadramento funcional da impetrante nos moldes definidos pela Lei Estadual nº 1.604/05 que instituiu o Plano de Carreira, Cargos e Subsídios dos Servidores do Poder Judiciário – PCCS, por entender a mesma que contando com mais de 30 anos de serviço público faria jus ao nível denominado 'Classe Especial' – Padrão 20, com subsídio equivalente a R\$ 2.966,64 (dois mil e novecentos e sessenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), quando foi indevidamente posicionada na 'Classe B – Padrão 9, com subsídio de R\$ 1.734,53 (mil e setecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e três). Todavia, de uma análise dos autos, com vistas ao pedido de liminar, não vislumbrei a ocorrência dos requisitos indispensáveis à concessão almejada. Mesmo diante das argumentações da impetrante e dos documentos juntados, não constatei de forma inequívoca a presença do fumus boni iuris alegado, requisito este essencial à concessão da cautelar, posto que o ato lesivo ao direito apresenta-se um tanto quanto nebuloso, principalmente no que se refere ao tempo de serviço prestado ao poder público, mais precisamente aos concerentes ao Estado de Goiás, pois as informações prestadas não foram esclarecedoras quanto a esta particularidade. Ressalte-se, ainda, que embora tenha a impetrante alegado que teve indeferido pedido administrativo nesse sentido, não fez prova alguma, mostrando-se que a situação é inovadora e que, inobstante possível direito, requer maiores informações e exame mais acurado da situação. Nesse escólio, tem sido as orientações doutrinárias: "Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – fumus boni iuris e periculum in mora". "Há dois pressupostos inarredáveis a ter em conta na edição da medida liminar em mandado de segurança. Um é o chamado fumus boni iuris, já pressentido para o acolhimento da causa ("relevância do fundamento", como expressa a lei). Outro é o periculum in mora direto – poder resultar do ato impugnado a ineficácia da medida, o que por evidente, se concentra a garantia da inteireza da sentença, caso favorável ao impetrante". A jurisprudência pátria não discrepa desse entendimento. Vejamos: "AGRAVO - Mandado de segurança - Liminar indeferida - Ausência de perigo de dano irreparável - Ausentes os requisitos do artigo 7º, II, da Lei n. 1.533/51 - Não há evidência de direito da impetrante - Recurso não provido." "MANDADO DE SEGURANÇA - Sindicato dos Enfermeiros do Distrito Federal - Pretendida obtenção e preservação da vantagem denominada "Quintos" - Liminar - Indeferimento - Dúvida - Falta de demonstração dos pressupostos - Pedido alternativos - Agravo Regimental - Manutenção do ato impugnado - Desprovemento. Se o fato posto se torna duvidoso, ao menos para o efeito da cautela pretendida, deve esta ser indeferida." Ante ao exposto, INDEFIRO a liminar requestada determinando, por conseguinte, a notificação da autoridade acionada coatora para, querendo, apresentar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao douto Órgão de cúpula Ministerial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 23 de maio de 2006. Desembargador DANIEL NEGRY Relator".

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1525 (06/0048281-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Procurador: José Demóstenes de Abreu

REQUERIDOS: PREFEITA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA -TO E CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA-TO

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 52, a seguir transcrito: "Nada obstante o despacho de fls. 27, cumpre-me observar que às fls. 28/30, acostou o Município de Araguaína, através de sua Procuradoria-Geral, pedido de vista dos autos. Diante disso, atento ao princípio constitucional da ampla defesa, determino se notifiquem às partes Requeridas para prestarem as informações, conforme preceitua o art. 10, caput, § 2º, da Lei nº 9.868/1999, c/c o art. 139, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias. Dessarte, postergo o exame de liminar. Cumpra-se. Palmas-TO, 22 de maio de 2006. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator".

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1524 (06/0048280-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Procurador: José Demóstenes de Abreu

REQUERIDOS: PREFEITO MUNICIPAL DE PALMAS – TO E CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS - TO

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY– Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 92/102, a seguir transcrita: "O Ministério Público Estadual, através do Procurador-Geral de Justiça, propôs a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de liminar, em face do Município e da Câmara Municipal de Palmas, objetivando a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 4º, caput, e 6º da Lei Complementar nº 102/2005, artigos 138, caput, e 140, caput, da Lei Complementar 107/2005, com base nos comandos constantes dos artigos 2º, I, e 69, caput, da Constituição Estadual. Sustenta o arguente que as normas impugnadas, ao criarem a COSIP (Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública), nos moldes em que foram editadas, ultrapassam o 'leito constitucional', ao violarem, escancaradamente, os princípios da razoabilidade e igualdade tributária, dada à eleição de base de cálculo sobre o consumo interno, residencial ou não, de energia elétrica. Para tanto, destaca o regramento jurídico estadual e, conseqüentemente, o preceito normativo federal violados pelas normas municipais, quais sejam: "Art. 69. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, aplicam-se ao Estado e aos Municípios as vedações ao poder de tributar, previstas no art. 150 da Constituição Federal." (Constituição Estadual). "Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos." (Constituição Federal).

Argumenta, ainda, que o critério utilizado para aferir e dimensionar o aspecto material da hipótese de incidência da COSIP destoa, gritantemente, do fato imponível ou gerador desse tributo, a ponto de exceder os próprios limites da competência material do legislador municipal, no momento em que estabelece como indicativo econômico válido para se determinar a capacidade contributiva do indivíduo, a faixa de consumo interno e mensal de energia elétrica, e a destinação do imóvel, usando-se, como parâmetro, em outras palavras, o consumo privado de energia elétrica, o que é inadmissível. Destaca, assim, que a norma-princípio da igualdade tributária limita o próprio Poder Legislativo, no que lhe veda o regramento de casuísmos e a prescrição normativa de discriminações arbitrárias, proibindo instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, privilegiando uns em detrimentos de outros que se utilizam, em qualidade e quantidade, do mesmo serviço público. Sobreleva, por isso, a urgência na concessão da medida cautelar, uma vez que se apresentam, concorrentemente, na espécie, tanto o sinal do bom direito (ante a relevância dos fundamentos jurídicos expostos), quanto o perigo de dano irreparável aos contribuintes, haja vista que, sendo cobrado o valor concernente à COSIP na própria fatura de energia elétrica, poderão ser expostos, em caso de não aceitação do ônus, não só à imposição de multas e inscrição dos débitos na Dívida Ativa, mas, principalmente, ao corte indevido do seu consumo interno de energia elétrica. Ao final, requer a concessão em Plenário, ad referendum da maioria absoluta do E.Tribunal Pleno, da medida liminar, nos termos dos arts. 97, da CF, 480 a 482, do CPC, e 139, § 1º, do RITJ/TO, para suspender, com efeito ex nunc (art. 11, §1º, da Lei Federal nº 9.868/99), as normas dos artigos 4º, caput, e 6º, da Lei Complementar nº 102/2005 e artigos 138, caput, 140, caput, da Lei Complementar nº 107/2005, ambas do Município de Palmas, eis que discrepantes do regramento inserto nos artigos 2º, I, e 69, caput, da Constituição do Estado do Tocantins. No mérito, requer a procedência da presente ação direta, declarando-se, com eficácia ex tunc, inconstitucionais as normas ora impugnadas, por ser medida imperativa do nosso ordenamento jurídico. Instruiu a inicial com os documentos de fls.017/087. É o relatório DECIDO. Como se vê do relato, a arguição direta de inconstitucionalidade interposta visa a suspensão, "in limine", de normas que instituíram a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, deste Município de Palmas, apontando como normas violadas, os artigos 2º, I, e 69, caput, da Constituição Estadual. Antes, porém, de adentrar à análise dos requisitos específicos para a concessão da cautelar almejada, no que pertine nesta fase cognitiva, cumpre tecer alguns comentários, primeiramente, aos requisitos de natureza processual, exigíveis à espécie. Pois bem. Com relação à competência desta Corte para conhecer e processar a presente ação entendo ser pacífica a questão, uma vez tratar-se de hipótese de controle normativo abstrato de lei municipal em face de normas da Constituição Estadual, situação prevista expressamente pela Constituição Estadual, que dispõe: "Art. 48. § 1º. Compete ao Tribunal de Justiça, além de outras atribuições previstas nesta Constituição, processar e julgar, originariamente: I – a ação direta de inconstitucionalidade de Lei ou ato normativo estadual ou municipal, em face da Constituição do Estado, legitimados para sua propositura as parte indicadas no art. 103 da Constituição Federal e seus equivalentes nos municípios, e ações cautelares de qualquer natureza contra atos das autoridades que originariamente são jurisdicionados ao tribunal de Justiça.". Destaquei que esta competência é firmada ainda que os dispositivos ditos violados digam respeito obliquamente a preceitos da Constituição Federal, no que se assentou denominar de 'repetição obrigatória e redação idêntica' por parte das cartas estaduais, frente mesmo à repartição de competência atribuída pela Carta Magna, em se tratando de matéria tributária. Nessa esteira, colaciono alguns julgados apenas para enfatizar que a questão se encontra pacificada. Vejamos: "Competência – Ação direta de inconstitucionalidade – Lei municipal contestada em face da Carta do Estado, no que repete preceito da Constituição Federal. O § 2º do artigo 125 da Constituição Federal não contempla exceção: a competência para julgar a ação direta de inconstitucionalidade é definida pela causa de pedir lançada na inicial; sendo esta o conflito da norma atacada coma Carta do Estado, impõe-se concluir pela competência do Tribunal de Justiça, pouco importando que ocorra repetição de preceito de adoção obrigatória inserto da Carta da república. Precedentes: Reclamação nº 383/SP e Agravo Regimental na Reclamação nº 425, relatados pelos Ministros Moreira Alves e Néri da Silveira, com acórdãos publicados nos Diários de Justiça de 21 de maio de 1993 e 22 de outubro de 1993, respectivamente." "Reclamação com fundamento na preservação da competência do Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça na qual se impugna Lei Municipal sob a alegação de ofensa a dispositivos constitucionais estaduais que reproduzam dispositivos constitucionais federais de observância obrigatória pelos Estados. Eficácia jurídica desses dispositivos constitucionais estaduais. Jurisdição constitucional dos Estados-Membros. Admissão da propositura da ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça local, com possibilidade de recurso extraordinário se a interpretação da norma constitucional estadual, que reproduz norma constitucional federal de observância obrigatória pelos Estados, contrariar o sentido e o alcance desta." No que pertine à legitimação ativa e passiva, também não antevejo qualquer empecilho para o recebimento da presente ação. Primeiro porque a legitimidade "ad causam" da Procuradoria-Geral de Justiça resulta de suas próprias atribuições institucionais, principalmente em se tratando de defesa da sociedade, cuja capacidade processual veio estabelecida no artigo 129, IV, da Constituição Federal. Já no âmbito estadual, obedecendo-se as diretrizes também estampadas no § 2º, do artigo 125, da CF, c/c o art. 50, § 4º, da CE, a legitimação do Órgão Ministerial é incontestada, vejamos: "Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observando-se os princípios estabelecidos nesta Constituição. § 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação par agir a um único órgão." "Art. 50. § 4º. São funções institucionais do Ministério Público: IV – promover a ação de inconstitucionalidade ou de representação para fins de interferência da União e do Estado, nos casos previsto nesta Constituição". No que se refere à legitimidade passiva, tem-se àquela atribuída, em regra, às autoridades e/ou órgãos responsáveis pela edição das leis ou atos normativos alvo das impugnações. Como in casu, as leis rechaçadas foram aprovadas pela Câmara Municipal e sancionadas pelo Prefeito do Município, nada mais correto do que indicá-los para figurarem no polo passivo da ação. Destarte, tenho como preenchidos os requisitos imprescindíveis à admissibilidade da presente ação, razão pela qual, dela conheço. No presente caso, após cotejar os argumentos da inicial com a melhor exegese sobre a matéria, conclui que assiste razão ao pedido de suspensão dos artigos impugnados, que ganharam vigência com o seguinte teor: - Lei Complementar nº 102/2005 (Dispõe

sobre a instituição da Contribuição para Custeio de Serviço de Iluminação Pública), em vigor desde 1º de janeiro de 2006: Art. 4º. O valor da contribuição relativa aos imóveis edificados, será lançado e cobrado mensalmente conforme valores dispostos na Tabela I, anexa a esta Lei. Art. 6º. Ficam isentos do pagamento da COSIP as unidades consumidoras residenciais e não residenciais que não ultrapassem o consumo de 50 Kwh. - Lei Complementar nº 107/2005 (Dispõe sobre o Código Tributário Municipal), em vigor desde 1º de janeiro do corrente ano: Art. 138. O valor da contribuição relativa aos imóveis edificados será lançado e cobrado mensalmente conforme valores dispostos na tabela constante do Anexo V, desta Lei. Art. 140. Ficam isentas do pagamento da COSIP as unidades consumidoras residenciais e não residenciais que não ultrapassem o consumo mensal de 50 (cinquenta) KVA. O argüente reclama, como dito, ofensa aos princípios da razoabilidade e igualdade tributária, no momento em que tais dispositivos fazem discriminação entre contribuintes que se encontram em situações equivalentes, e ainda, por utilizar hipótese de incidência totalmente discrepante do fato gerador originário de tal tributação. Nota-se, claramente, que as tabelas que fazem parte dos dispositivos aqui destacados usam como parâmetro o consumo individual e interno de energia elétrica, estabelecem faixas diferenciadas de valores da COSIP em relação ao contribuinte residencial e não residencial, e isentam, ainda, aqueles cujo consumo não ultrapasse 50 kWh. Mesmo que perfunctoriamente analisados, afigura-se que o princípio da isonomia tributária e da razoabilidade realmente foram deixados de lado. O artigo 69 da Constituição Estadual, na seção que institucionaliza a limitação ao Poder de Tributar, prescreve: "Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, aplicam-se ao Estado e aos Municípios as vedações ao poder de tributar, previstas no art. 150 da Constituição Federal." Grifo nosso. Já o citado artigo da Carta Magna é esclarecedor sobre a inconstitucionalidade invocada: "Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos." Grifamos. Alexandre de Moraes, lecionando sobre o tema, enfatiza que "os tributos federais, estaduais, distritais e municipais deverão ser uniformes em toda a circunscrição de sua incidência, apresentando idêntica base de cálculo vedando-se que contribuintes na mesma situação recebam tratamento diferenciado por parte do Estado." Ora, parece-me que a vinculação da incidência do referido tributo ao consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica representa discriminação entre os contribuintes locais que usufruem, em tese, na mesma intensidade de tal serviço de iluminação pública (que como se sabe, é indivisível e imensurável – fatos que não comportam discussão nesta fase), revelando a quebra do princípio da isonomia (igualdade) tributária prevista na Carta Estadual e o distanciamento da razoabilidade a ser inserida em todos os atos emanados do Poder Público. O eminente Ministro Celso de Mello, em julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.667/DF, enfatizou que "a exigência de razoabilidade – que visa a inibir e a neutralizar eventuais abusos do Poder Público, notadamente no desempenho de suas funções normativas, atua, enquanto categoria fundamental de limitação dos excessos emanados do Estado, como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais." Diante de tais lições evidenciam cumulativamente, a meu ver, os requisitos ensejadores à concessão da liminar almejada. Cumpre ressaltar que a liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade deve ser concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal e, "em caso de excepcional urgência, o Tribunal poderá deferir a medida cautelar sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado" consoante textualiza o § 3º, do artigo 10, da Lei 9.868/99, o que se recomenda, ante o grau de importância do objeto em apreciação. A existência do fumus boni iuris se destaca pela aparente violação aos princípios da Constituição Estadual enquanto o periculum in mora consiste na compelição injusta, a uma parcela de contribuintes, ao recolhimento de mais um encargo de caráter tributativo, quando se está diante de um serviço que beneficia a todos os municípios de modo indivisível e imensurável, como já alinhavado, com evidente discriminação contributiva. Importante destacar, que na ação direta de inconstitucionalidade não se busca tutelar o interesse de uma parte, capaz de ser prejudicada por força da morosidade inerente ao procedimento judicial. O controle direto da constitucionalidade das leis busca, unicamente, excluir do mundo jurídico uma norma incompatível com a Lei Maior, e a simples presença do fumus boni iuris faz necessário que essa exclusão seja determinada de imediato. O destaque para o requisito do periculum in mora, como condição para a concessão da liminar, visa dar-lhe o elevado valor que deve merecer em ações dessa envergadura, onde o perigo, longe de ameaçar um litigante individualmente, ameaça todo o corpo social, naturalmente interessado no respeito aos ditames traçados pela Constituição da República. Impende registrar, para frisar a urgência e excepcionalidade da concessão da cautelar, que a sociedade encontra-se compelida a arcar com tal contribuição desde o mês de janeiro e, consoante imposição do artigo 138, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Complementar nº 107/2005, se o valor deste tributo não for pago no prazo de 90 (noventa) dias, o contribuinte se sujeitará à inscrição de seu nome na Dívida Ativa e, pior ainda, ao corte de energia elétrica de sua residência ou de seu estabelecimento comercial. O que afeta sobremaneira a população em geral, pois os danos daí advindos serão, incontestavelmente, irreparáveis. Ao julgar a ADI nº 1.155-3/DF, o Ministro Marco Aurélio, ressaltou que "concorrendo a relevância jurídica do pedido formulado e o risco de manter-se com plena eficácia os preceitos do ato normativo atacado, impõe-se a concessão da liminar." Em face do exposto, concedo a liminar pretendida para suspender a eficácia dos artigos 4º, caput, e 6º, da Lei Complementar nº 102/2005 e 138, caput, e 140, caput, da Lei Complementar nº 107/2005, ambas do Município de Palmas, com efeito ex nunc, até pronunciamento definitivo do Tribunal Pleno, a quem compete efetuar o controle constitucional numa cognição exauriente. Dê-se ciência da presente aos arguidos, ao tempo em que se peça informações que devem ser prestadas no prazo de 30 dias (§ único, art. 6º, da Lei 9.868/99). Com ou sem elas, ouçam-se, sucessivamente, o Advogado-Geral do Município e o Procurador-Geral de Justiça, pelo prazo, cada qual de 15 (quinze) dias (art. 8º, da Lei 9.868/99). É a decisão que submeto ao crivo dos ilustres pares deste Colendo Plenário. Palmas, 20 de abril de 2006. Desembargador DANIEL NEGRY – Relator".

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: DR. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos **Intimações às Partes**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6332/05 – SEGREDO DE JUSTIÇA

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 13708/05)

AGRAVANTE: S. DE O.

ADVOGADOS: Alessandro Pereira de Lima e Silva e Outros

AGRAVANTE: N. G. S. DE O. E OUTRAS REPRESENTADAS POR SUA GENITORA J. DE G. E S.

ADVOGADO : Marcondes da S. Figueiredo Júnior

RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do teor da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de liminar, interposto por S. de O. nos autos da Ação de Execução de Alimentos movida em seu desfavor por N.G.S e Outra, representadas por sua genitora J. G. e S. contra a decisão que decretou a prisão civil do ora Agravante pelo prazo de trinta dias. Ocorre que, conforme informações prestadas pelo magistrado de 1.ª instância (fls. 195/196), o alimentante foi colocado em liberdade por força de habeas corpus, ocasionando a perda do objeto presente recurso. Diante do exposto, julgo prejudicado o Agravo de Instrumento interposto. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.". (A) Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO No 6416/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

ORIGEM: AÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA Nº 4788/04

AGRAVANTE: PRÓSEMENTES – PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE SEMENTES LTDA

ADVOGADOS: Aliny Costa Silva e Outro

AGRAVADA: ELIZABETH GUIMARÃES ARAÚJO

ADVOGADOS: Cristiane Delfino Rodrigues Lins e Outra

RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do teor da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por PRÓSEMENTES – Produção e Comércio de Sementes Ltda., devidamente qualificada nos autos, contra a decisão do MM. Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína, que indeferiu a exceção de incompetência argüida nos autos da Ação de Indenização – processo nº 4.737/04 que a agravada move contra a ora agravante. A agravante alega que o MM. Juiz de 1º grau equivocou-se ao indeferir a exceção de incompetência, pois, no caso em tela, deveria prevalecer o preceito contido em Lei, ou seja, o artigo 100, IV, alínea "a", do Código de Processo Civil, que reza: "É competente o foro onde esta a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica". Aduz também a agravante que teria ficado corroborado nos autos que a relação comercial existente entre os litigantes fora embasada em compra e venda de sementes para pastagens, pactuada através de contrato com cláusula de eleição de foro. No final, requer a agravante seja concedida liminarmente a suspensão imediata dos efeitos da decisão agravada, de forma a reconhecer a incompetência do julgador de 1ª Instância, e, de consequência, declarar a competência do Juízo da Comarca de Aracatuba, SP. E que ao ser julgado o presente recurso, seja dado provimento ao agravo e reformada a decisão agravada. A decisão de fls. 78/80 converteu o presente recurso em agravo retido, com a determinação para que estes autos fossem remetidos ao juízo da causa, onde deveriam ser apensados ao principal, de acordo com os ditames do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a alteração dada pela Lei nº 11.187/05. A agravante interps Embargos de Declaração (fls. 82/86) da decisão de fls. 78/80, sob o argumento de que o presente agravo originou-se de decisão proferida em sede de exceção de incompetência, de forma que, tratando-se a exceção de um incidente processual não caberia recurso de apelação, de forma que, neste caso não há que se falar em conversão do recurso em agravo retido face a ressalva contida no artigo 527, II, do CPC: "... salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação...". Assim sendo, procedem os argumentos expendidos nos Embargos de Declaração opostos, de forma que chamo o processo à ordem para anular a decisão de fls. 78/80, e, em consequência, para determinar que o presente recurso seja processado na forma de agravo de instrumento, a fim de que seja julgado por esta Corte de Justiça. Por sua vez, necessário, portanto, que seja agora apreciado o pedido da agravante para que seja concedido efeito suspensivo ao presente agravo, para que seja mantida a suspensão do andamento da Ação de Indenização – processo nº 4.737/04 – 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína, TO., em razão da interposição da Exceção de Incompetência daquele Juízo na referida Ação Cautelar. Compulsando os presentes autos, verifica-se que o Contrato de Venda de Sementes (fls. 10/11) celebrado pelas partes traz, no seu bojo, o item DISPOSIÇÕES GERAIS, com a seguinte redação: "Este presente contrato é emitido em 03 vias de igual valor; I – as partes elegem o foro da Comarca de Aracatuba/SP, para solucionar amigavelmente quaisquer dúvidas provenientes desse contrato" (fls. 11). Verifica-se, assim, que, no caso, as partes se limitaram a eleger o foro da Comarca de Aracatuba, SP., tão somente para solucionar amigavelmente as dúvidas provenientes desse contrato, de forma que, contrário sensu, não definiram, expressamente, a competência judicial para solucionar as dúvidas que não forem amigáveis, aquelas que dependerem do Poder Judiciário de fazer atuar a função jurisdicional em um caso concreto. É certo que o empréstimo de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento será concedido quando o Relator vislumbrar que se conjugam os requisitos para sua concessão. Estes requisitos são compostos pelo fumus boni iuris, consolidado na plausibilidade do direito invocado, e o periculum in mora, que se configura quando houver risco de que o atraso na prestação jurisdicional possa provocar lesão grave e de difícil reparação ao recorrente. Assim, cotejando a inicial e os documentos que a instruem, não vislumbro a possibilidade de os efeitos da decisão monocrática, nos termos em que vazada, causar prejuízos irreparáveis para a parte agravante, caso, no final, seja eventualmente provido o presente recurso. Isto posto, INDEFIRO o pedido para suspender, liminarmente, os efeitos da decisão proferida em primeira instância. Requisite-se ao Juiz de primeira instância informações acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do

artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes, devidamente autenticadas. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Palmas, 19 de maio de 2006.". (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 4827/05

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI – TO.
REFERENTE : (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS Nº 6969/02
APELANTE : TELEGOIÁS CELULAR S/A
ADVOGADOS: Anderson de Souza Bezerra e Outros
APELADO: RACY FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : Valdeon Roberto Glória e Outro
RELATOR : Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "TELEGOIÁS CELULAR S/A e RACY FERREIRA DE OLIVEIRA, na petição de fls. 173/174, apresentam acordo extrajudicial por eles firmado, requerendo que seja a presente Apelação extinta. Assim, homologo o referido acordo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. No mais, determino o arquivamento do presente recurso com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 29 de maio de 2006.". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4836/05

ORIGEM: COMARCA DE PEDRO AFONSO – TO.
REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/ TUTELA ANTECIPADA, Nº 1600/02.
APELANTE: MARA RÚBIA BRITO RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADA: Ernestina Maria Cavalcante Lima
APELADO: JOÃO ÉZIO NUNES MARQUES
ADVOGADO: Carlos Alberto Dias Noleto
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

E M E N T A: PRECESSUAL CIVIL E CIVIL. SENTENÇA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA – POSSIBILIDADE – NULIDADE INEXISTENTE. REPARAÇÃO DE DANOS – ERRO MÉDICO – INTERVENÇÃO DE NATUREZA CURATIVA – OBRIGAÇÃO DE MEIO – PROVAS INDICÁRIAS COTUNDENTES ACERCA DE LESÃO PROVOCADA EM CIRURGIA – SUFICIÊNCIA AO RECONHECIMENTO DO ILÍCITO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDA. A fundamentação é um dever do magistrado e um direito indelével das partes. Se embora sucinta, for possível identificar os elementos jurídicos que serviram para sedimentar o posicionamento externado pelo sentenciante, não se cogita a nulidade do decism, devendo se ter por atendida a exegese contida no art. 458, II, do CPC e art. 93, IX da Magna Carta. A atividade médica para a cura de enfermidade apresentada pelo paciente comporta "obrigação de meio", estando o profissional vinculado à adoção do tratamento apropriado ao alcance da cura, devendo, igualmente, guardar zelo no exercício das atividades ao mesmo inerentes. A falta de prova técnica é passível de ser suprida por contundentes elementos indiciários que evidenciem ter o médico agido com negligência ou imperícia no trato do paciente, o que autoriza a condenação do profissional ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais amargados pela vítima decorrentes do erro perpetrado. Recurso conhecido e parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº 4836, em que figuram como apelante Mara Rúbia Brito Rodrigues Ferreira e apelado João Ézio Nunes Marques. Sob a Presidência do Sr. Desembargador Liberato Póvoa, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso manejado e deu-lhe parcial provimento, razão pela qual, reformou a sentença fustigada no sentido de condenar o requerido ao pagamento de danos materiais, a serem apurados em liquidação, bem como de danos morais, fixados em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), incidindo sobre as condenações correção monetária e juros de mora de 0,5 % (meio por cento) ao mês até o advento do Código Civil, e após 1% mensais, respectivamente nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ, arcando ainda o demandado com as verbas de sucumbência, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Srs. Desembargadores Carlos Souza e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Alcir Raineri Filho. Palmas, 10 de maio de 2006.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6236/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 17981-9/05
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. ESTADO: Procurador Geral do Estado do Tocantins
AGRAVADA: HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADOS: Antônio Augusto Rosa Gilberti e Outro
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

E M E N T A: TUTELA ANTECIPADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LICITAÇÃO – SUSPENSÃO DO PREGÃO - PORTARIA EXARADA PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE DISCIPLINANDO A ESPÉCIE – IRREGULARIDADE NA EXIGÊNCIA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Os requisitos para a habilitação da licitação na modalidade pregão encontram-se devidamente previstos no artigo 4º da Lei Federal 10.520/2002 e, sendo assim, inexigível para participação no aludido processo outros documentos senão aqueles previstos em Lei. Recurso conhecido e provido.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo de Instrumento nº 6236, em que figuram como agravante Estado do Tocantins e agravada Hospfar – Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso e deu-lhe provimento para, em face da ausência da verossimilhança das alegações, reformar a decisão monocrática no sentido de indeferir a Tutela Antecipada requerida na Instância Singular, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os

Desembargadores Liberato Póvoa e Jacqueline Adorno. Ausência justificada do Desembargador Carlos Souza, na 15ª sessão ordinária do dia 03/05/2006. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Alcir Raineri Filho. Palmas, 10 de maio de 2006.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2380/05

ORIGEM : COMARCA DE PORTO NACIONAL – TO
REMETENTE : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL – TO
IMPETRANTE : INDUSTRIAL BRITAGEM CONCRETO E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADOS: Paulo Sérgio Marques e Outros
IMPETRADO : DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL DO TOCANTINS - REGIONAL DE PORTO NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR DE JUSTIÇA : DR. RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATOR : Desembargador AMADO CILTON

E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA – REEXAME NECESSÁRIO – FAZENDA ESTADUAL – INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUÍNTES DO ICMS – MEIO COERCITIVO – INADMISSIBILIDADE. É pacífico nos tribunais que a Fazenda Estadual deve cobrar seus créditos através de execução fiscal e não usar de meios coercitivos como forma de recebê-los. Recurso necessário improvido.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos de Duplo Grau de Jurisdição nº 2380, em que figura como impetrante Industrial Britagem Concreto e Transporte Ltda e impetrado o Delegado da Receita Estadual do Tocantins - Regional de Porto Nacional - TO. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, acolheu o parecer ministerial e negou provimento ao recurso, mantendo-se incólume a sentença reexaminada, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator os Desembargadores Carlos Souza e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Alcir Raineri Filho. Palmas, 10 de maio de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4597/05

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL – TO
REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 4853/01
APELANTES : ANTÔNIO VASCONCELOS MUNIZ DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADOS: Keila Muniz Barros e Outros
APELADA: CIA. DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO TOCANTINS – CELTINS
ADVOGADOS: Sergio Fontana e Outros
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

E M E N T A: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – REPARAÇÃO DE DANOS – MORTE - DEMANDA AJUIZADA POR “FILHOS DE CRIAÇÃO” – POSSIBILIDADE. OBSTRUÇÃO DE PROVA NA INSTÂNCIA SINGELA – FRUSTRAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO VÍNCULO APREGOADO – CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO – SENTENÇA CASSADA. Diante do avanço do pensamento jurídico no sentido de admitir efeitos aos relacionamentos de fato, inexistente óbice a que supostos “filhos de criação” demandem ação reparatória contra quem, em tese, colaborou para o falecimento de seu “pai adotivo”. Uma vez obstaculizada, pelo julgador monocrático, a realização de provas testemunhais que visavam respaldar o alegado vínculo com o de cujus, imperiosa a cassação de sentença por violação ao direito de defesa dos demandantes, devendo se lhes restituir esta prerrogativa. Recurso conhecido e provido.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº 4597, em que figuram como apelante Antônio Vasconcelos Muniz de Sousa e apelada Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - Celtins. Sob a Presidência do Sr. Desembargador Liberato Póvoa, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso manejado e deu-lhe provimento, razão pela qual, cassou a sentença fustigada e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para que seja produzida a reclamada audiência de instrução a fim de serem colhidas as provas testemunhais, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Srs. Desembargadores Carlos Souza e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marco Antônio Álvares Bezerra. Palmas, 26 de abril de 2006.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6287

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE Nº 29980-6/05.
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. DO ESTADO: Procurador Geral do Estado do Tocantins.
AGRAVADA: HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADOS: Antônio Augusto Rosa Gilberti e Outro
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

E M E N T A: TUTELA ANTECIPADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LICITAÇÃO – SUSPENSÃO DO PREGÃO - PORTARIA EXARADA PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE DISCIPLINANDO A ESPÉCIE – IRREGULARIDADE NA EXIGÊNCIA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Os requisitos para a habilitação da licitação na modalidade pregão encontram-se devidamente previstos no artigo 4º da Lei Federal 10.520/2002 e, sendo assim, inexigível para participação no aludido processo outros documentos senão aqueles previstos em Lei. Recurso conhecido e provido.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo de Instrumento nº 6287, em que figuram como agravante Estado do Tocantins e agravada Hospfar – Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso e deu-lhe provimento para, em face da ausência da verossimilhança das alegações, reformar a decisão monocrática no sentido de indeferir a Tutela Antecipada requerida na Instância Singular, tudo nos termos do relatório e voto do

relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Desembargadores Liberato Póvoa e Jacqueline Adorno. Ausência justificada do Desembargador Carlos Souza, na 15ª sessão ordinária do dia 03/05/2006. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Alcir Raineri Filho. Palmas, 10 de maio de 2006.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: DR. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos Intimações as Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6585 (06/0049493-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Indenização nº 5437-4/05, da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO
AGRAVANTE: SCHMIDT INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADOS: Pablo Dotto e Outros
AGRAVADA: IZABEL SEGALLA
ADVOGADOS: Paulo Gonçalves de Paiva e Outros
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por SCHMIDT INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, contra decisão proferida nos autos da Ação de Indenização nº 5437-4/05, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO, aforada por IZABEL SEGALLA, ora agravada, em desfavor do agravante. Na decisão vergastada, fls. 74/78, o magistrado a quo não recebeu o recurso de apelação por considerá-lo extemporâneo e, em consequência, manteve a certidão de trânsito em julgado da sentença, determinando o prosseguimento da execução da sentença proposta pela autora- agravada. A recorrente alega, em suma, que na contestação requereu expressamente ao Juízo a quo que todas as intimações do processo, publicadas no Diário Oficial do Estado do Tocantins se dessem em nome do Advogado Pablo Dotto. Colaciona os documentos de fls. 14/78. Juntamente com o comprovante de pagamento das respectivas custas (fls. 79), o presente recurso de agravo de instrumento foi protocolado diretamente nesta Corte, vindo-me ao relato por sorteio. Em síntese, o relatório. O presente recurso há que ser fulminado em seu nascedouro por manifestamente improcedente. Analisando acuradamente os autos, verifico que a mera alegação de que houve requerimento expresso na contestação ao Juízo a quo para que todas as intimações do processo, publicadas no Diário Oficial do Estado do Tocantins, fossem feitas em nome do Advogado Pablo Dotto sem demonstrar efetivamente essa prova no presente recurso é o mesmo que nada alegar, pois o que não está nos autos, não está no mundo. Ora, se a recorrente está representada por diversos advogados, conforme se extrai da procuração acostada, às fls. 33, e inexistente especificação, quanto ao responsável pelas intimações, basta, então, que na publicação conste o nome de qualquer um deles indistintamente para que a intimação seja válida. A propósito, trago à colação o seguinte julgado: “Não havendo designação prévia e expressa do nome do advogado e sendo vários os procuradores constituídos, é válida a intimação feita quando dela constar o nome de apenas um deles. Precedentes do STJ. Recurso especial não conhecido.” (Recurso Especial nº 435524/MG (2002/0059386-0), 4ª Turma do STJ, Rel. Min. Barros Monteiro. j. 15.08.2002, DJ 18.11.2002, p. 227). Cumpre salientar, outrossim, que referidos advogados contrataram, inclusive, uma empresa para que os avisasse da publicação da sentença, não cabendo, portanto, ao Judiciário suprir eventuais falhas ou negligência da empresa contratada. Assim, andou bem o magistrado a quo, uma vez que o prazo para interposição do recurso começa a correr a partir do primeiro dia útil posterior à data de circulação no Diário de Justiça que, in casu, foi no dia 07.11.2005, uma segunda-feira, findando no dia 22.11.2005, uma terça-feira (fls. 39 verso), e somente em 16.02.2006, oitenta e seis dias depois de extrapolado o respectivo prazo recursal de 15 dias (art.508, CPC), foi interposta a apelação. Manifesta, portanto, a sua intempestividade. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, primeira parte, do Estatuto Processual Civil, redação de acordo com a Lei 9.139/95, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso por manifestamente improcedente. P.R.I. Palmas-TO, 26 de maio de 2006. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6589 (06/0049525-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Mandado de Segurança nº 30281-3/06, da 3ª Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos da Comarca de Palmas - TO
AGRAVANTE: REINALDO DA FONSECA ARAÚJO
ADVOGADOS: Marcelo Wallace de Lima e Outro
AGRAVADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por REINALDO DA FONSECA ARAÚJO, contra decisão que indeferiu o pedido liminar, por não vislumbrar a presença dos requisitos constantes do art. 7º, II, da Lei no 1.533, de 30/12/1951. Alega que o agravante participou como candidato a uma vaga ofertada pelo Edital no 01/2005/CFSD-PMTO, para provimento de vagas de formação de Soldados da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado do Tocantins. Aduz que, realizadas as etapas de prova intelectual – prova de capacidade física e avaliação médica, odontológica e psicológica, sucessivamente, o agravante obteve êxito nas duas primeiras etapas, contudo na terceira etapa, qual seja, exame psicológico, foi reprovado, não sabendo dos motivos de tal reprovação. Assevera que os resultados dos testes psicológicos não foram fornecidos ao recorrente, e que o recurso administrativo por ele protocolado não foi apreciado até o presente momento, comprovando assim o caráter subjetivo e sigiloso do exame psicológico. Arremata afirmando estarem presentes o

“fumus boni iuris” e o “periculum in mora” necessários à concessão da liminar pleiteada. Requer seja reformada a decisão que indeferiu a liminar pleiteada, para que o agravante possa dar continuidade no certame podendo participar da etapa de classificação, aprovação, nomeação posse e investidura até que se aprecie o mérito. Requer ainda a concessão do efeito suspensivo, nos termos do art. 558 do Código de Processo Civil. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 14/153. É o relatório do que interessa. No caso em análise, observa-se que os requisitos para interposição do presente recurso foram atendidos em sua totalidade. O recurso Agravo de Instrumento sofreu substanciais modificações, com o advento das Leis nos 9.139/95, 10.352/01, podendo ser concedida, além do efeito suspensivo, a antecipação da pretensão recursal, prevista expressamente no art. 527, III, do Código de Processo Civil. Para tanto, devem concorrer os requisitos elencados no art. 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca e verossimilhança da alegação, desde que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A concessão de efeito suspensivo e da antecipação de tutela, na prática, nada mais é do que o deferimento, em caráter liminar, daquilo que se pleiteia. Exige, portanto, a presença dos mesmos requisitos necessários para toda e qualquer medida urgente, quais sejam, o “fumus boni iuris”, que, como dito, deve ser comprovado por meio de relevante fundamentação, e o “periculum in mora”, consistente na possibilidade de ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação. Verifico que, no presente caso, está claro, em verdade, que o pretendido pelo agravante é a antecipação total da tutela pleiteada. Isso porque a pretensão colocada pelo recorrente como objeto de “pedido liminar” nada mais é do que a reversão, desde já, da decisão combatida, com a consequente continuação do candidato nas demais fases do certame. A antecipação dos efeitos da tutela, por sua vez, exige, além da existência de prova inequívoca, o convencimento quanto à verossimilhança das alegações. Mais do que isso, nos termos do que preconiza o inciso I do artigo 273 do CPC, é necessário que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve-se ressaltar ainda que a Lei no 11.187, de 19 de outubro de 2005, modificou o procedimento do regime do Agravo de Instrumento conferindo nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento, alterando o disposto no art. 527 do Código de Processo Civil. Agora, recebido o Agravo de Instrumento no tribunal, e distribuído “incontinenti”, o relator o converterá em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, “litteris”: “Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa”; Vislumbro que, no feito em análise, está presente o risco de lesão grave e de difícil reparação, requisito essencial para o recebimento do presente agravo na forma de instrumento, conforme preceitua o art. 527, II, do Código de Processo Civil, de acordo com a nova redação dada pela Lei no 11.187/05. Já quanto à presença do “fumus boni iuris”, observa-se que sua existência não se encontra demonstrada de forma cristalina. Conforme consta dos autos há controvérsia sobre a forma de realização do exame psicológico, não restando claro, se, em sua realização, foram utilizados ou não o caráter subjetivo e sigiloso. Numa análise perfunctória dos autos, não vislumbro, a princípio, a configuração do requisito do “fumus boni iuris” essencial para a antecipação da tutela ou para a atribuição do efeito suspensivo pretendido. Portanto, entendo que o posicionamento mais prudente é o de não contrariar liminarmente a decisão do Juiz Monocrático, que, por estar mais próximo dos fatos, encontra-se de certa forma mais apto a decidir. Observo, ainda, que a concessão de antecipação de tutela ao presente Agravo demanda exame mais aprofundado da matéria, o que é vedado pela doutrina e jurisprudência, que, pacificamente, têm entendido que na análise inicial do Agravo de Instrumento não se pode adentrar na seara meritória do pedido. Posto isso, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal. Requistem-se informações ao Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas –TO, acerca da demanda, no prazo legal. Intime-se o agravado, para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender conveniente. Após colha-se o parecer da douta Procuradoria de Justiça. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 26 de maio de 2006. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: DR. WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Pauta

PAUTA Nº 19/2006

Serão julgados pela 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sua décima nona (19ª) sessão ordinária de julgamento, ao(s) 06 (seis) dias do mês de junho de 2006, terça-feira ou nas sessões posteriores, a partir das 14h, o(s) seguinte(s) processo(s):

1)APELAÇÃO CRIMINAL - ACR- 2734/05 (05/0041209-0).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1146/04).
T.PENAL(S): ART. 157, § 2º, I, II E IV, C/C ART. 70, 1ª PARTE AMBOS DO DO C.P.B.
APELANTE(S): OZIVAN DIAS DOS SANTOS.
DEFª. PUBLª.: Valdete Cordeiro da Silva.
APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADORA
DE JUSTIÇA: Drª. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA.
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.
2ª TURMA JULGADORA
Desembargador Moura Filho RELATOR
Desembargador Daniel Negry REVISOR
Desembargador Luiz Gadotti VOGAL

2)APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2715/04 (04/0039883-4).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUATINS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 587/03).
 T.PENAL(S): ART. 157 § 3º DO C.P.B.
 APELANTE(S): LUCIANO DA SILVA.
 DEF. PÚBL.: Carlos Roberto de Souza Dutra.
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PROCURADOR
 DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA.
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY.
 3ª TURMA JULGADORA
 Desembargador Daniel Negry - RELATOR
 Desembargador Luiz Gadotti - REVISOR
 Desembargador Marco Villas Boas - VOGAL

Acórdão

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2670/04 (04/0038479-5).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1341/02).
 APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 APELADO: IBERNON SOARES DA SILVA.
 DEFª. PÚBLª.: Coraci Pereira da Silva e outros.
 PROCURADOR
 DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: I - APELAÇÃO CRIMINAL - APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DA APELAÇÃO PELO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FORA DO PRAZO - MERA IRREGULARIDADE. PRELIMINAR REPELIDA. - A apresentação das razões de apelação, fora do prazo estipulado no art. 600 do CPP, constitui mera irregularidade por força do que dispõe o art. 601 do mesmo diploma legal, não podendo os Tribunais delas não conhecer, sob o argumento de intempestividade. II - POBREZA DA VÍTIMA - SIMPLES DECLARAÇÃO VERBAL OU ANÁLISE DE SUAS CONDIÇÕES PESSOAIS - CONFIGURAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE 1º GRAU - REPRESENTAÇÃO VÁLIDA. RESISTÊNCIA - LESÃO - ELEMENTARES. - A pobreza da vítima pode ser provada através de simples declaração verbal ou de pura análise de suas condições pessoais, conforme bem demonstrado nos autos, uma vez que a vítima declarou ser do lar, demonstrando inexistência de profissão que produza renda, consome cachaça, frequenta comícios e locomove-se de bicicleta. - Invalidez a representação formulada pela vítima e declarar a ilegitimidade ativa do Ministério Público para a propositura da ação penal significa negar àquela a prestação jurisdicional que formalmente requereu. - Opondo-se o acusado à realização da prisão em flagrante, desencadeando a lesão sofrida pelo Policial, restam configuradas as elementares do tipo. - Recurso provido.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, e DAR-LHE PROVIMENTO para, reformando a sentença, reconhecer a legitimidade ativa do Ministério Público de primeiro grau para a propositura da presente Ação Penal, bem como determinar o retorno destes autos à Comarca de origem a fim de que o mérito da questão seja apreciado pelo julgador singular, no que tange aos delitos praticados pelo réu. Votaram com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI, que presidiu a sessão. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador de Justiça. Acórdão de 16 de maio de 2006.

HABEAS CORPUS - HC- 4225/06 (06/0048156-5).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 IMPETRANTE(S): MARCELO SOARES OLIVEIRA.
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO.
 PACIENTE(S): ELIEDSON SOUZA SEABRA.
 ADVOGADO: Marcelo Soares de Oliveira.
 PROCURADOR
 DE JUSTIÇA: Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA.
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: HABEAS CORPUS PREVENTIVO – PACIENTE VÍTIMA DE FURTO DE DOCUMENTOS – UTILIZAÇÃO DESTES POR OUTREM QUANDO DA PRISÃO POR PRÁTICA CRIMINOSA – CONCESSÃO DE SALVO CONDUTO – PRETENSÃO ATENDIDA NESTA VIA PARA A CORRETA IDENTIFICAÇÃO DO AUTOR DOS DELITOS E RETIFICAÇÃO DO NOME DO PACIENTE DO INQUÉRITO, DAS AÇÕES PENAIS EM CURSO, E, AINDA, DOS CARTÓRIOS DE DISTRIBUIÇÃO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. - É manifesto o constrangimento ilegal do paciente, uma vez que foi vítima de furto de documentos, utilizados por outrem, no intuito de acobertar sua verdadeira identidade, quando de sua prisão por prática criminosa, conforme demonstrado nos autos. Determinada a correta identificação do autor dos delitos e retificação do nome do paciente do inquérito, das ações penais em curso, e, ainda, dos cartórios de distribuição. Ordem concedida.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do presente writ, para CONCEDER em definitivo a ordem pleiteada. O Desembargador LUIZ GADOTTI, que presidiu a sessão, com base no art. 664, parágrafo único, do CPP, absteve-se de votar. Acompanharam o voto do relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores DANIEL NEGRY, MARCO VILLAS BOAS e ANTÔNIO FÉLIX. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador de Justiça. Acórdão de 09 de maio de 2006.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-1833/04 (04/0036659-2).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 2134/03).
 RECORRENTE: MARIA VIEIRA LOPES.
 ADVOGADO(S): Jorge Barros Filho e outro.
 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR
 DE JUSTIÇA: Dr. JOÃO RODRIGUES FILHO.
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA - EXISTÊNCIA DO CRIME E INDÍCIOS DE AUTORIA - MOTIVAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. - Tendo o juiz deixado claro em sua decisão as razões do seu convencimento quanto à existência do crime e indícios de autoria, pronunciará o réu. Presentes, portanto, os pressupostos necessários para a pronúncia, impossível subtrair a acusada do julgamento pelo Júri popular.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso para manter incólume a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Acompanharam o voto do relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI, que presidiu a sessão. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador de Justiça. Acórdão de 16 de maio de 2006.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-1835/04 (04/0037389-0).

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.
 REFERENTE: (AUTOS DE PRISÃO EM FLAGRANTE Nº 398/03).
 RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 RECORRIDO: ANDRÉ LUIZ RODRIGUES RIBEIRO.
 ADVOGADO(S): Tânia Maria A. de Barros Resende.
 PROCURADORA
 DE JUSTIÇA: Drª. ANGELICA BARBOSA DA SILVA.
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - EXTORSÃO - FLAGRANTE ESPERADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO PROVIDO. - Em tendo os policiais montado “campanas”, esperando o momento do agente receber a vantagem ilícita, valendo-se de informações anteriores acerca do cometimento do crime, efetuando a prisão, sem utilização de qualquer agente provocador, manifesta, portanto, na espécie, o flagrante esperado. - O fato do crime de extorsão ser formal, não implica dizer que não ocorre o flagrante esperado, por ter o agente sido preso quando efetivamente obteve a vantagem ilícita.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao presente recurso para reformar a decisão judicial que relaxou a prisão em flagrante do recorrido, uma vez que o auto de prisão em flagrante foi corretamente formalizado e não apresentar eivas de nulidade. Acompanharam o voto do relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI, que presidiu a sessão. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador de Justiça. Acórdão de 16 de maio de 2006.

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2581/04 (04/0036558-8).

ORIGEM: COMARCA DE PEDRO AFONSO.
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 718/02).
 T. PENAL: ART. 155, § 4º INC. I E II, TERCEIRA FIGURA DO C.P.B.
 APELANTE(S): RIGOBERTO CASTRO DE MOURA.
 ADVOGADO: Pedro José Erlacher.
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PROCURADOR
 DE JUSTIÇA: Dr. JOÃO RODRIGUES FILHO.
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO COM DESTRUIÇÃO OU ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO PARA SUBTRAÇÃO DA COISA E MEDIANTE ESCALADA - PROVAS SUCIENTES DA MATERIALIDADE E AUTORIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. - Comprovadas na instrução a materialidade e a autoria do crime de furto com destruição ou rompimento de obstáculo para subtração da coisa e mediante escalada (art. 155, §4º, incisos I e II, terceira figura, do CP), através do boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, auto de avaliação, laudo técnico pericial de vistoria local do crime, confissão e depoimentos testemunhais, mantém-se a sentença condenatória. - Recurso não provido.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE provimento para manter intocada a decisão de primeiro grau. Votaram com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI, que presidiu a sessão. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador de Justiça. Acórdão de 16 de maio de 2006.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2434 (05/0044460-9)

ORIGEM: COMARCA DE DIANÓPOLIS -TO
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 792/01)
 REMETENTE: JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DIANÓPOLIS -TO
 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 IND.: WILSON PEREIRA DOS SANTOS
 VÍTIMA: EDSON GOMES DA SILVA
 PROCURADORA
 DE JUSTIÇA: Drª VERA NILVA ÁLVARES ROCHA
 RELATOR: Des. MARCO VILLAS BOAS

E M E N T A: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. LEGÍTIMA DEFESA. Demonstrado, de forma inequívoca, que o acusado somente desferiu o golpe

de faca contra a vítima, para repelir agressão injusta dirigida contra ele e seu irmão, deve-se reconhecer a excludente da legítima defesa.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Duplo Grau de Jurisdição no 2434/01, figurando como Recorrente Justiça Pública, como Paciente Wilson Pereira dos Santos. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI acordam os Desembargadores componentes da 5ª Turma da 1ª Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante, em conhecer do presente recurso de Duplo Grau de Jurisdição e, no mérito, acolhendo o parecer Ministerial, negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Votaram, acompanhando o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores MOURA FILHO e DANIEL NEGRY. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Acórdão de 25 de maio de 2006.

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimações às Partes

2444º DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: EXª. Srª. Desembargadora DALVA MAGALHÃES

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: SHEILA SILVA DO NASCIMENTO

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: SHEILA SILVA DO NASCIMENTO

Às 16h26, do dia 29 de maio de 2006, foram distribuídos pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO : 05/0043526-0

APELAÇÃO CÍVEL 4931/TO

ORIGEM: COMARCA DE PEDRO AFONSO

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 422/99

REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL Nº 422/99 - 1ª VARA CÍVEL)

APELANTE : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : RUDOLF SCHAITL

APELADO : JOSÉ COMBAS ALAMEDA

ADVOGADO : PÚBLIO BORGES ALVES

RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2006

PROTOCOLO : 06/0049658-9

PRECATÓRIO 1702/TO

ORIGEM: COMARCA DE ARAPOEMA

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 156/97

REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº 156/97 - VARA CÍVEL)

REQUISITAN: JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAPOEMA-TO

EXEQUENTE : HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA ROSA LTDA.

ADVOGADO : JOSÉ HILÁRIO RODRIGUES

EXECUTADO : MUNICÍPIO DE ARAPOEMA-TO

ADVOGADO : ALDO JOSÉ PEREIRA

RELATOR: DALVA MAGALHÃES - PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2006, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 06/0049662-7

MANDADO DE SEGURANÇA 3425/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: MARIA DOS REIS MARQUES DA SILVA CARDOSO

ADVOGADO(S): DILMAR DE LIMA E OUTROS

IMPETRADO : SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: DANIEL NEGRY - TRIBUNAL PLENO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2006

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 06/0049663-5

HABEAS CORPUS 4310/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 3316-2/06

IMPETRANTE: EURÍPEDES MACIEL DA SILVA

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA-TO

PACIENTE(S): MARIA JOZIANE FURTADO SANTOS E GILDEVAN BARROS DOS SANTOS

ADVOGADO : EURÍPEDES MACIEL DA SILVA

RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - 1ª CÂMARA CRIMINAL

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2006

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 06/0049665-1

HABEAS CORPUS 4311/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1609/03

IMPETRANTE: JOÃO COSTA RIBEIRO FILHO

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO

PACIENTE : DJALMA LEANDRO

ADVOGADO : JOÃO COSTA RIBEIRO FILHO

RELATOR: JACQUELINE ADORNO - 2ª CÂMARA CRIMINAL

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 06/0049429-2

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 06/0049670-8

HABEAS CORPUS 4312/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 305/06

IMPETRANTE: HORTÊNCIA RODRIGUES MAIA E ALDA VALÉRIA GOMES DA MOTA

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI-TO

PACIENTE : JOSÉ GILBERTO GUEDES LOPES

RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - 1ª CÂMARA CRIMINAL

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2006

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 06/0049673-2

MANDADO DE SEGURANÇA 3426/TO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 48203-0/06

IMPETRANTE: MANOEL MESSIAS PESSOA DA SILVA

ADVOGADO(S): DILMAR DE LIMA E OUTROS

IMPETRADO : SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: JOSÉ NEVES - TRIBUNAL PLENO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2006

COM PEDIDO DE LIMINAR

DIRETORIA FINANCEIRA

DIRETOR: SIDNEY ARAÚJO SOUSA

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

MAI/2005 A ABRIL/2006

LRF, art. 55, inciso I, alínea "a" - Anexo I		Valores em Reais
DESPESA COM PESSOAL		DESPESA LIQUIDADADA
		MAI/2005 A ABR/2006
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (I)		56.753.240,90
Pessoal Ativo		50.357.120,14
Pessoal Inativo e Pensionistas		6.436.662,26
(-) Despesas não Computadas (art. 19, § 1º da LRF)		40.541,50
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		-
Decorrentes de Decisão Judicial		-
Despesas de Exercícios Anteriores		40.541,50
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados		-
OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO (art. 18, § 1º da LRF) (II)		-
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (III)¹		2.701.295,95
Contribuições Patronais		-
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP (IV) = (I + II + III)		59.454.536,85
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)		2.271.759.176,18
% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP sobre a RCL (IV / V * 100)		2,62
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <6,00%>		136.305.550,57
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF) - <5,70%>		129.490.273,04

FONTE: Diretoria Financeira-TJTO/ SEFAZ-TO-(RCL)

Desa. Dalva Magalhães

Presidente

CPF nº 037.349.001-15

Sidney Araújo Sousa

Diretor Financeiro

CPF Nº 355.271.101-53

Ronilson Pereira da Silva

Diretor de Controle Interno

CPF Nº 402.177.793-87

Manoel Lindomar A. Lucena

Contador

CRC DF-9642/T-TO

SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Edital de Convocação

O SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio de sua Presidente, CONVOCA todos os Servidores da Justiça do Estado do Tocantins (do Tribunal e das quarenta e duas comarcas do Estado) para posse da nova Diretoria e Assembléia Geral Extraordinária da categoria que realizar-se-á no dia 17 de junho de 2006 (sábado), às 14:30 horas no Auditório da OAB, em Palmas – TO.

Pauta da Assembléia:

Alteração do Estatuto referente à diminuição do percentual de contribuição

Apresentação das metas de trabalho da nova Diretoria

Giann Magna de Oliveira Almeida de Moura

Presidente

1ª Grau de Jurisdição**ARAGUACEMA****1ª Vara Cível****EDITAL DE CITAÇÃO**
Prazo de 20 dias

O Dr. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito desta Comarca de Araguacema, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia, foram processado regularmente os termos da Ação de Execução de Sentença nº 2006.004.3944-4/0, em que é autor Caio Laercio Meyer e requerido Airton Meyer, com a finalidade de CITAR AIRTON MEYER, residindo em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 24 horas, efetue o pagamento no valor de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais) a título de pensão alimentícia, ou no mesmo prazo indique bens à penhora, sob pena de ser penhorado tantos de seus bens quantos sejam necessários para garantir a execução, nos termos do despacho a seguir transcrito: " Defiro ao Requerente os benefícios da Justiça gratuita, pois declarou ser juridicamente necessitado. O devedor deverá ser citado via edital com o prazo de 20 (vinte) dias para pagar, em 24 horas o total da dívida e seus acréscimos, ou no mesmo prazo indique bens à penhora, sob pena de ser penhorado tanto de seus bens quantos sejam necessários para garantir a presente execução. Feita a penhora os bens deverão ser removidos para o pátio do Fórum, caso seja bens móveis, e, caso sejam bens imóveis deverá a penhora ser registrada. Para hipótese de pronto pagamento fica desde logo arbitrado os honorários em 10% do valor de dívida. Cumprase. Araguacema, 4 de maio de 2006. Adonias Barbosa da Silva- Juiz de Direito". E, para que cheque ao conhecimento dos interessados, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente edital que será publicado uma vez no Diário da Justiça e fixado no placar do fórum local.

ARAGUAÇU**Vara Cível****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA**
assistência judiciária

Referência: Autos n.º 2.323/03

Ação: Interdição

Requerente: Ministério Público do Estado do Tocantins

Requerido Geraldo Borges da Costa

Prazo: publicar 03 vezes, com intervalo de 10 dias.

Finalidade: FAZ SABER a quantos o presente edital de publicação de sentença, virem ou dele tiverem conhecimento, que foi proferida sentença nos autos acima mencionado, conforme teor a seguir transcrito: " Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição total de Geraldo Borges da Costa, nomeando-lhe curadora para todos os atos da vida civil, Alice Milhomem Campos, diretora do Abrigo São Tiago, estabelecimento de assistência social em que se encontra recolhido o interditando, com dispensa de especialização de hipoteca legal, nos termos do artigo 1.190 do Código de Processo Civil, levando em consideração a inexistência de bens e tratar-se de pessoa de reconhecida idoneidade. Intime-se a curadora nomeada para no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório e prestar por termo o compromisso de curadoria. Transitada em julgado, inscreva a sentença no Registro de Pessoas Naturais e publique-se na imprensa oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 1.184 do Código de Processo Civil. P.R.I.C Arag. 07/dezembro/05. Nelson Rodrigues da Silva – Juiz de Direito."

Sede do juízo: Praça Raul de Jesus Lima n 08 Edifício do Fórum – Fone (063) 384-1211.

ARAGUAINA**2ª Vara Cível****EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo: 40 dias

A Doutora ADALGIZA VIANA DE SANTANA, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível em substituição ao Juiz da 2ª Vara Cível, da Comarca de Araguaína-TO, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital, com o prazo de 40 dias virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e 2ª Vara Cível, os autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, sob nº 2006.0002.9471-3/0 (4.990/06), em que UNIMED DE ARAGUAINA – COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO move em face de MARIA DAS DORES GOMES, por este meio, CITA-SE a requerida MARIA DAS DORES GOMES, bras., solteira, auxiliar administrativa, portadora do RG. Nº 05208894-44-SSP/BA, residente na época na rua 09, 46, Vila Aliança, hoje se encontra em lugar incerto e não sabido, dos termos da referida ação, para que, no prazo de quinze (15) dias responda a ação, sob pena de terem-se como verdadeiros os fatos articulados na inicial (artigo 285, CPC). PEÇA INICIAL EM RESUMO: "A requerida, MARIA DAS DORES GOMES, era empregada da requerente, encarregada de efetuar o pagamento aos fornecedores em geral e aos médicos conveniados, através do sistema "BB on line" do Banco do Brasil, agência local, que era operado através de computador diretamente da sede da UNIMED, sendo que após a conferência da realização dos serviços médicos, os valores respectivos eram depositados nas contas destes profissionais. O sistema "BB on line era aberto no início do dia por empregada designada para tanto, através de senha de acesso, sendo que após isto o computador era operado

exclusivamente pela requerida, durante todo o expediente, período em que eram realizados os pagamentos acima mencionados. Os pagamentos aos médicos eram feitos após a conferência da prestação dos serviços, sendo os depósitos efetuados diretamente nas contas dos profissionais, já que todos mantêm conta no Banco do Brasil local. A partir de um determinado período no mínimo do ano de 2003 em diante, a requerida utilizando indevidamente este sistema e abusando da confiança nela depositada, e mediante fraude, passou então a desviar o dinheiro da UNIMED para sua conta pessoal, disfarçando esta operação criminosa com referência aos nomes dos médicos conveniados, como se os depósitos estivessem sendo feitos nas contas destes. No entanto, em que pese ter havido a menção aos nomes dos médicos, o dinheiro sempre era depositado na conta pessoal da requerida, Sra. MARIA DAS DORES GOMES, de nº 000019026, no Banco do Brasil local. Assim, a requerente requereu a citação da requerida, via edital, para apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão, e após seja a mesma condenada a pagar a importância de R\$77.644,77, devidamente acrescida dos consectários legais, inclusive custas e honorários advocatícios. Em data do dia 04 de abril de 2006, foi ajuizada a presente ação, dando o valor da causa de R\$77.000,00. Tudo de conformidade com o despacho, a seguir transcrito: Defiro a inicial. Proceda-se a escritura conforme a seguir: 1 – cite (m)-se, via editalícia com prazo de 40 (quarenta) dias, o (s) réu (s) para todos os termos da exordial, bem como para, querendo, responder a ação dentro de 15 (quinze) dias, sob pena de terem-se como verdadeiros os fatos articulados na inicial (artigo 285, CPC). 2 – não apresentada defesa nem constituindo a ré procurador nos autos, fica desde já nomeado o órgão da Defensoria Pública para sua defesa, o qual deve ser intimado da nomeação e para contestar no prazo legal: Quanto ao pedido de tutela antecipada, de observar que já foi objeto da cautelar em apenso, cuja liminar foi deferida, não vislumbrando, por esse motivo, o requisito do perigo na demora. Intime (m)-se. Cite (m) –se. Cumpra-se. Araguaína, 05/05/2006. (a) Adalgiza Viana de Santana – Juíza de Direito em Substituição". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual será publicado, uma vez, no Diário da Justiça e pelo menos duas vezes, em jornal de grande circulação local, além de ser afixado no placar do Fórum local.

GURUPI**Vara de Família e Sucessões****EDITAL DE CITAÇÃO - COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA o Sr. MOACIR MELO, brasileiro, separado judicialmente, caminhoneiro, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, CONTESTAR a Ação de Conversão de Separação Judicial em Divórcio, Autos nº. 9.730/06, cuja parte requerente é a Sra. DELISETE MAGALHÃES DA SILVA MELO, brasileira, separada judicialmente, aposentada, residente e domiciliada nesta cidade de Gurupi - Tocantins, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do artigo 285 do Código de Processo Civil Brasileiro, fica desde já advertida, nos termos do r. despacho exarado nos autos em epígrafe.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO - COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA o Sr. EMIVAL ALMEIDA COSTA, brasileiro, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, HABILITAREM-SE à Ação de INVENTÁRIO, autos nº 9.147/05, cuja parte requerente é a Sra. PAULINA DA COSTA SANTOS, brasileira, viúva, residente e domiciliada na cidade de Dueré - Tocantins, nos termos do r. despacho exarado nos autos em epígrafe.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

ITAGUATINS**1ª Vara Cível**

Autos: 758/05, 759/05 e 760/05

Ação: Monitoria

Requerente: Odilene Pereira Marinho

Requerido: Jorge Donizete Pereira

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PENHORA
(Prazo de 20 dias)

MARCÉU JOSÉ DE FREITAS, Juiz da Comarca de Itaguatins/TO, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER – a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este juízo e Escrivânia se processam os autos epígrafados, é o presente para INTIMAR- JORGE DONIZETE PEREIRA, brasileiro, fazendeiro, casado, domiciliado em lugar incerto e não sabido e sua esposa, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça e, pelo mesmo tomarem conhecimento do auto de penhora e seguir transcrito: "AUTO DE PENHORA E DEPOSITÁRIO PARTICULAR. Aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e cinco (19-09-2005), nesta cidade e comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, República Federativa do Brasil, em cumprimento ao mandado do MM. Juiz de Direito desta Comarca, e extraído dos autos CARTA PRECATÓRIA oriunda da Comarca de ITAGUATINS em espécie de AÇÃO MONITÓRIA que tem como EXEQUENTE ODILENE PEREIRA MARINHO e REQUERIDO JORGE DONIZETE PEREIRA, Processo nº 758/05, 759/05 e 760/05, e aí após as formalidades legais, PENHOREI o seguinte BEM IMÓVEL apontado nos autos como sendo de propriedade do devedor, a saber: UM ÁREA DE TERRAS

Desmembrada da seguinte área de 99,2761 (noventa e nove hectare, vinte e sete are e sessenta e um centiare) situada na GLEBA ÁGUA LIMPA, LOTE 36, denominada FAZENDA PAULISTA, localizada no Município de Araguatins, estrada que liga Araguatins/Povoado São João, registrada no Cartório de Registro de Imóvel desta cidade LIVRO 2-C, Registro Geral, Fls. 258, Matrícula 2-1158 datada de 18-12-1992, tudo conforme CERTIDÃO DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS desta cidade, sendo a seguinte: 19,3600 (dezenove hectare, trinta e seis are), a qual avalio em 20.000 (vinte mil reais), suficientes para garantir o principal e as despesas gerais. A área penhorada é próxima da cidade mais a terra é arenosa e muito ruim para o plantio, servindo para loteamento tendo em vista se encontrar próximo a cidade de Araguatins. A seguir nomeei depositário do bem penhorado a requerente desta ação a Sra. ODILENE PEREIRA MARINHO, que aceitou o encargo, prometendo não abrir mão do bem sem ordem expressa do MM. Juiz de Direito do feito sob as penalidades da lei. Efetuadas diligências e dando continuidade ao mandado, dirigi ao cartório de Registro de Imóvel entregando MANDADO DE AVERBAÇÃO, CERTIDÕES E AUTO DE PENHORA lavrados por este Oficial de Justiça, para que a Oficiala do Cartório de Registro de Imóvel procedesse a Averbação do bem penhorado em nome do requerido. E, para ficar constando, lavrei o presente auto, que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado por mim, Oficial de Justiça, pelo depositário particular e pelas testemunhas presentes". Para o conhecimento de todos é passado o presente edital com prazo de 20 dias, cuja 2ª via afixada no local de costume.

CUMPRE-SE.

PALMAS

2ª Vara Cível

Boletim nº 36/06

Ficam às partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – Ação: Ordinária... – 2005.0000.1533-6/0

Requerente: Luciane Pereira Santos

Advogado: Carlos Antônio do Nascimento – OAB/TO 1555

Requerido: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Alessandro de Paula Canedo – OAB/TO 1334-A

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Expeça-se alvará para levantamento do depósito, mediante caução. Intime-se a autora. Palmas, aos 25 de maio de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

02 – Ação: Exibição de Documentos – 2005.0000.3467-5/0

Requerente: Luciane Rodrigues do Prado Leão

Advogado: Benedito dos Santos Gonçalves – OAB/TO 618

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Anselmo Francisco da Silva – OAB/TO 2498-A

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Diga a parte autora sobre as copias juntadas a folhas 41 e 42. Intime-se. Palmas, aos 25 de maio de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

03 – Ação: Indenização... – 2005.0000.3934-0/0

Requerente: Valdolina Lopes da Silva

Advogado: Maria de Fátima Neto – OAB/TO 1070

Requerido: Losango Promoção de Vendas Ltda

Advogado: Silmar Lima Mendes – OAB/TO 2399

Litisdenuciado: Banco do Brasil

Advogado: Antônio dos Reis Calçado Júnior – OAB/TO 2001

Litisdenuciado: Franco Eletro (Franco e Almeida Ltda)

Advogado: Lacordaire Guimarães de Oliveira – OAB/GO 8269

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Concedo ao Dr. Marcos Ferreira Davi o prazo de 05 dias para juntada do instrumento de substabelecimento. Afasto as preliminares arguidas pelo Banco do Brasil. Em razão da conexão, foi determinado o apensamento aos autos de nº 2005.0000.6234-2/0. Quanto à segunda preliminar de improcedência da denúncia pela ausência do dever de indenizar, afasto-a por confundir-se com o mérito, até porque o Banco, a fl. 99, assevera não ter sido ele que deu causa a inclusão do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, o que, necessariamente, será objeto de prova juntamente com os demais depoimentos das partes envolvidas neste litígio. As partes desistem de ouvirem os depoimentos das testemunhas indicadas, até porque sustentam ser a prova preponderantemente documental. Salienta-se não ter a Losango comparecido ao presente ato e ter ela comprometido-se a trazer testemunhas sem necessidade de intimação. Dou por encerrada, portanto, a instrução. As alegações finais serão apresentadas por meio de memoriais. Estes serão ofertados em prazos individuais e sucessivos, cabendo a cada parte o prazo de 10 dias. Por óbvio, caberá à autora apresentá-los em primeiro lugar; em seguida a Losango; após, o Banco do Brasil e por último a Franco Eletro. Saem os presentes intimados, com exceção da Losango que deverá ser intimada do ato. Nada mais. Palmas, aos 30 de maio de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

04 – Ação: Cobrança – 2005.0000.6267-9/0

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Ciro Estrela Neto – OAB/TO 1086

Requerido: Adriano Augusto Cunha

Advogado: Dydimio Maya Leite Filho – Defensor Público - Curador

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Uma vez que não há mais provas a ser produzida, coloque-se o processo na pauta para julgamento. Intimem-se e cumpra-se. Palmas, 25 de maio de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

05 – Ação: Monitoria – 2005.0000.6525-2/0

Requerente: Companhia de Saneamento do Tocantins - Saneatins

Advogado: Maria das Dores Costa Reis – OAB/TO 784/ Luciana Cordeiro C. Cerqueira – OAB/TO 1341

Requerido: Domingas Lino Marques

Advogado: Dydimio Maya Leite – Defensor Público

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Em obediência ao disposto no artigo 331 do CPC, designo a audiência preliminar para o dia 17/10/2006, às 14:00 horas. Intimem-se as partes, cientes de que nessa audiência, caso não se realize acordo, será ordenado o processo. As partes poderão, até a audiência, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para a fixação (artigo 331, parágrafo 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se. Palmas-TO, 15 de maio de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

06 – Ação: Declaratória – 2005.0001.0055-4/0

Requerente: Geraldo Lourenço de Souza Neto

Advogado: Francisco José de Souza Borges – OAB/TO 413-A

Requerido: Unimed palmas – Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Adonis Koop – OAB/TO 2176

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Na sua reconvenção o reconvinente/requerido, em preliminar afirma ser parte ilegítima, haja vista não se encontrar o reconvinido incluso a nenhum plano de saúde ligado à empresa UNIMED-PALMAS. Sustenta estar o reconvinido vinculado ao PLANSAUDE, administrado pela UNIMED CONFEDERAÇÃO DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS, tendo sede em Brasília-DF e personalidade jurídica distinta da RECONVINTE: UNIMED PALMAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. Embora não na mesma peça, a UNIMED PALMAS junta afofhas 162 e seguintes documentos referentes aos serviços médicos prestados ao autor. Chama a atenção do documento de folhas 169, emitido pela CONFEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS, guia de internação e autorização própria, cujo contratante é a UNIMED PALMAS e o Senhor Geraldo é beneficiário. E o autor fez acompanhar sua petição inicial de documentos que comprovam ter celebrado com a UNIMED PALMAS contrato de prestação de serviços médicos hospitalares. Ou seja, foi com a UNIMED PALMAS que o autor celebrou contrato para receber assistência médica: não com a UNIMED CONFEDERAÇÃO DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS. Esta intermediou a prestação do serviço, haja vista a cirurgia ter sido realizada em Brasília, Distrito Federal, mas não contratou o plano com o requerente. Portanto, não vislumbro o porquê da UNIMED PALMAS ser parte ilegítima nesta ação. Afasto, pois a preliminar arguida pela UNIMED PALMAS. Para a produção da prova oral, designo a data de 18 de outubro de 2006, às 14:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Palmas, aos 19 de maio de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

07 – Ação: Consignação em Pagamento – 2005.0001.8461-8/0

Requerente: José Edmundo Rodrigues dos Santos

Advogado: Dydimio Maya Leite – Defensor Público

Requerido: Araguaia Administradora de Consórcio S/C Ltda

Advogado: Renata Cristina E. Morais – OAB/GO 9616/ Júlio César Bonfim – OAB/GO 20294

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Em obediência ao disposto no artigo 331 do CPC, designo a audiência preliminar para o dia 11/10/2006, às 14:45 horas. Intimem-se as partes, cientes de que nessa audiência, caso não se realize acordo, será ordenado o processo. As partes poderão, até a audiência, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para a fixação (artigo 331, parágrafo 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se. Palmas-TO, 12 de maio de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

08 – Ação: Declaratória... 2005.0003.7352-6/0

Requerente: Valéria Aparecida dos Santos

Advogado: Pedro Carvalho Martins – OAB/TO 1961

Requerido: GV Fernandes e Cia. Ltda (Madeicon)

Advogado: Ildo João Cótica Júnior – OAB/TO 2298

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Em obediência ao disposto no artigo 331 do CPC, designo a audiência preliminar para o dia 17/10/2006, às 14:45 horas. Intimem-se as partes, cientes de que nessa audiência, caso não se realize acordo, será ordenado o processo. As partes poderão, até a audiência, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para a fixação (artigo 331, parágrafo 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se. Palmas-TO, 15 de maio de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

3ª Vara Cível

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC: (Intimações conforme o Provimento 006/90,003/00 e 036/02 da CGJ-TO)

Autos no:1071/99

Ação: Contra-Cautelar de Caução Fidejussória

Requerente: Supermercado Potência Ltda

Advogado(a): Dr. Edson Feliciano da Silva

Requerido(a): Costa Brasil Distribuidora Atacado Ltda

Advogado(a): Dr. Marcos Antonio da Costa

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas a especificarem, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

Autos no:3112/03

Ação: Embargos à Execução

Requerente: José Joaquim da Rocha

Advogado(a): Dr. Ailton Jorge Veloso

Requerido(a): Sebastião Rodrigues da Silva

Advogado(a): Dr. Sívio Domingues Filho

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca da certidão de fls. 72/73.

Autos no:3565/04

Ação: Cautelar Preparatória de Arresto

Requerente: CPN Construtora Porto Nacional Ltda

Advogado(a): Dr. Ronaldo Eurípedes de Souza e Dr. Luis Gustavo De Cesaro

Requerido(a): TERPLAN – TerraPlanagem e Planejamento

Advogado(a): Dr. Agérbon Fernandes de Medeiros

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas a especificarem, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

Autos no:2006.0001.8659-7

Ação: Cautelar Inominada

Requerente: José Bonifácio
Advogado(a): Defensor Público
Requerido(a): Banco BMG S/A

Advogado(a): Dr. Walmir Francisco da Silva

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas a especificarem, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

Autos no:3546/04

Ação: Indenizatória por Dano Moral e Dano Material

Requerente: Telmo Hegele

Advogado(a): Em causa própria

Requerido: Damaso, Damaso, Quintino, De Jesus Ltda (Supermercado Quarteto)

Advogado(a): Dr. Mamed Francisco Abdalla e outros

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: Ante o exposto, julgo procedente os pedidos do autor, com fundamento no art. 5º, inciso X, da CF e art. 186 c/c 944 do Novo Código Civil, para: condenar a empresa ré Damaso, Damaso, Quintino, De Jesus Ltda (Supermercado Quarteto) a pagar ao autor Telmo Hegele indenização por danos materiais no valor de R\$9.000,00 (nove mil reais), que correspondem a 10 (dez) salários mínimos mensais, por cada mês de limitação laboral, corrigidos monetariamente pelo INPC-IBGE, a partir do evento danoso (20.01.04) e incidindo juros moratórios à taxa de 0,5% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença; condenar a empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais que arbitro em R\$9.000,00(nove mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC-IBGE a partir do evento danoso (20.01.04); condenar a empresa ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, levando-se em conta as diretrizes do art. 20, § 4º do CPC, condenar a denunciada UNIBANCO AIG SEGUROS & PREVIDÊNCIA, a ressarcir o valor pago a título de denúncia pela denunciante

Autos no:2006.0004.8891-7

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: HSBC Bank Brasil S/A

Advogado(a): Dr. Allysson Cristiano Rodrigues da Silva

Requerido: Maria de Lourdes Ferreira

Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Numa análise mais apurada da inicial, verifico que os valores nela constantes não são compatíveis com o que consta do resto da inicial, motivo pelo qual determino seja a mesma emendada para que se possa analisar o conhecimento ou não da ação.

Autos no:2006.0004.9121-7

Ação: Declaratória

Requerente: Bananal Ecotour Ltda

Advogado(a): Dr. Walter Ohofugi Júnior, Dr. Bernardo José Rocha Pinto e outros

Requerido: Fasthost Tecnologia e Comunicações Ltda

Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Ante o exposto, fixo, ex officio, o valor da causa no montante acima expresso, ou seja, R\$7.497,09 (sete mil, quatrocentos e noventa e sete reais e nove centavos), e determino que o autor seja intimado para, antes do cumprimento da tutela ora apreciada, complementar o valor das custas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 257 do CPC.

4ª Vara Cível

BOLETIM DE EXPEDIENTE DA 4ª VARA CÍVEL

Nº013/2006

1) Nº / AÇÃO: 1845/2002- AÇÃO ORDINARIA REVISIONAL CONTRATUAL COM

PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL DA TUTELA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO

REQUERENTE: BUZZI E FUZA LTDA

ADVOGADO: MURILO SUDRE MIRANDA

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO

INTIMAÇÃO: Para que o requerido manifeste do despacho transcrito: "Tendo em vista noticiado às fls. 137. Redesigno audiência preconizada no artigo 331 Código de Processo Civil de fls. 135 verso, para o dia 15 de agosto de 2006 às 14:00 horas. Int. Palmas, 25 de maio de 2006. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito. "

2) Nº / AÇÃO: 2004.0000.0366-6- AÇÃO DE EXECUÇÃO

REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA S/A

ADVOGADO: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO

REQUERIDO: WARLLEY DINIZ OLIVEIRA E CRISTIANE ALVES DE CARVALHO

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Sobre o documento de fls. 54/58, manifeste-se o requerente no prazo legal".

3) Nº / AÇÃO: 2005.0001.1372-9 - AÇÃO BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO FINASA S/A

ADVOGADO: FABIANO FERRARI LENCI

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Providencie a parte requerente o recolhimento das custas de locomoção do Oficial de Justiça para cumprimento do Mandado de Intimação".

4) Nº / AÇÃO: 2005.0001.3882-9 AÇÃO REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS

REQUERENTE: WARLEY DA SILVA BARROSO JUNIOR

ADVOGADO: IVANIO DA SILVA

REQUERIDO: FRANCISCO PERES PEREIRA, HELIO FERREIRA DAS GRAÇAS E APARECIDA DA SILVA BARROSO

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Sobre a certidão de fls. 80, verso, manifeste-se o requerente no prazo legal".

5) Nº / AÇÃO: 2005.0001.4429- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: DEBORA OLIVEIRA PARENTE

ADVOGADO: ROSEMARY APARECIDA RODRIGUES

REQUERIDO: REJANE LUCAS DE CARVALHO

ADVOGADO: PAULO MEDEIROS MAGALHÃES GOMES

INTIMAÇÃO: Para que o requerente manifeste do despacho transcrito: "Livre-se acima o termo de conclusão. Para ter lugar a audiência preconizada no artigo 331 do Código de Processo Civil, designo o dia 09 de agosto de 2006, às 14:00 horas. Int. Palmas, 25 de maio de 2006. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito"

6) Nº / AÇÃO: 2005.0001.7540-6 AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO

REQUERENTE: TEOLINO SILVA JUNIOR

ADVOGADO: MARCELO CLAUDIO GOMES

REQUERIDO: BANCO HSBC BANK BRASIL S/A

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "(...) Pois bem, a vista dos argumentos expedidos acima, especialmente quanto ao valor que o requerente pretende consignar, denego o pedido de antecipação da tutela. Assevero que o requerente poderá consignar as prestações até o desfecho da demanda, desde que o faça pelo valor contratado. Pagando as prestações por consignação ou diretamente ao credor, estarão obviadas eventuais medidas de cadastramento e de retomada do veículo. Finalmente, quanto aos documentos que o requerente pretende ver exibidos pela instituição demandada, acolho o pedido. Juntamente com a citação, a requerida será notificada para exibir, no prazo para a defesa, sob as advertências dos artigos 355, 358, "caput" e inciso III e 359 do Código de Processo Civil, os documentos relativos ao contrato em discussão, referidos no último parágrafo dos requerimentos iniciais. No mais, cite-se a requerida par quer, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça contestação. Int. Palmas, 19 de maio de 2006. Zacarias Leonardo. Juiz de direito".

7) Nº / AÇÃO: 2005.0003.4381-3 AÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

REQUERENTE: REJANE LUCAS DE CARVALHO

ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA EOUTROS

REQUERIDO: DEBORA OLIVEIRA PARENTE

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "(...)Face ao exposto, julgo improcedentes as razões expendidas pela excipiente, firmando a competência deste Juízo para conhecer e decidir acerca da matéria deduzida nos autos principais. Deixo de dispor sobre honorários por tratar-se de decisão de trato interlocutório. Int. Palmas, 25 de maio de 2006. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito."

8) Nº / AÇÃO: 2006.0000.2761-8- AÇÃO INTERDITO PROIBITORIO

REQUERENTE: CAMELO E ALENCAR LIMITADA

ADVOGADO: BOLIVAR CAMELO ROCHA

REQUERIDO: MADEZON MEDEIRAS HORIZONTE LIMITADA

ADVOGADO: OSORIO JOÃO WORM

INTIMAÇÃO: Para que o requerido manifeste do despacho transcrito: "Designo o dia 08 de agosto de 2006, às 14:00 horas para ter lugar a audiência de instrução e julgamento. A requerente e seu advogado saem intimados, Intimem-se a requerida e seu advogado. "

9) Nº / AÇÃO: 2006.0000.5740-1 AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: HERCULES RIBEIRO MARTINS E ANA KEILA MARTINS BARBIERO RIBEIRO

ADVOGADO: HERCULES RIBEIRO MARTINS E ANA KEILA MARTINS BARBIERO RIBEIRO

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: Para que o requerente manifeste do despacho transcrito: "Sobre documentos de fls. 283/286, manifeste-se o requerido no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Palmas, 27 de abril de 2006. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito"

10) Nº / AÇÃO: 2006.0000.5741-0 REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS

REQUERENTE: HERCULES RIBEIRO MARTINS E ANA KEILA MARTINS BARBIERO RIBEIRO

ADVOGADO: HERCULES RIBEIRO MARTINS E ANA KEILA MARTINS BARBIERO RIBEIRO

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: Para que o requerente manifeste do despacho transcrito: "Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido na ação em apenso. Após, conclusos novamente. Palmas, 27 de abril de 2006. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito"

11) Nº / AÇÃO: 2006.0000.7522-1 AÇÃO MONITORIA

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO

REQUERIDO: LG DA SILVA ME

ADVOGADO: RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA E ALESSANDRO ROGÉS PEREIRA

INTIMAÇÃO: Sobre o documento de fls. 52, manifeste-se o requerente no prazo legal.

12) Nº / AÇÃO: 2006.0003.5070-2 AÇÃO DE DEPOSITO

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: ANA LUCIA CARLO MAGNO MOLINARI

REQUERIDO: PEDRO LEMES DA SILVA

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Providencie a parte requerente o recolhimento das custas de locomoção do Oficial de Justiça para cumprimento do Mandado de Citação".

13) Nº / AÇÃO: 2006.0004.7021-0 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO DIBENS S.A.

ADVOGADO: ALLYSSON CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA

REQUERIDO: FRANCISCO DAS CHAGAS A. M. MOURÃO

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "(...) Face ao exposto, na forma do artigo 3º do Dec. Lei 911/69, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem descrito e caracterizado à fls. 03, da inicial, devendo o bem móvel ser entregue ao representante legal do requerente, que deverá ser admoestado a não remover o bem desta comarca sem previa autorização do juízo e prescreva-lhe a integridade sob as penas da lei. Expeça-se o mandado, consignando que no ato da apreensão o senhor oficial devere discriminar no respectivo auto, as condições de conservação do bem, descrito e caracterizados a fls. 03, da inicial, bem como, detalhadamente os acessórios de que disponham. Efetivada a medida, cite-se o requerido, com as advertências do §§ 1º, 2º, 3º, e 4º do artigo 3º do Dec. Lei 911/69, observada a redação dada pela Lei 10.931/04, para que querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, venha requerer a purgação da mora e/ou, no prazo de 15 (quinze) dias oferecer contestação. Int. Palmas, 22 de maio de 2006. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

14) Nº / AÇÃO: 2006.0004.7029-5 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO DIBENS S.A

ADVOGADO: ALLYSSON CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA

REQUERIDO: ELCIO JOSE MARTINS

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "(...) Face ao exposto, na forma do artigo 3º do Dec. Lei 911/69, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem descrito e caracterizado à fls. 03, da inicial, devendo o bem móvel ser entregue ao representante legal do requerente, que deverá ser admoestado a não remover o bem desta comarca sem previa autorização do juízo e prescreva-lhe a integridade sob as penas da lei. Expeça-se o mandado, consignando que no ato da apreensão o senhor oficial devere discriminar no respectivo auto, as condições de conservação do bem, descrito e caracterizados a fls. 03, da inicial, bem como, detalhadamente os acessórios de que disponham. Efetivada a medida, cite-se o requerido, com as advertências do §§ 1º, 2º, 3º, e 4º do artigo 3º do Dec. Lei 911/69, observada a redação dada pela Lei 10.931/04, para que querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, venha requerer a purgação da mora e/ou, no prazo de 15 (quinze) dias oferecer contestação. Int. Palmas, 22 de maio de 2006. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

15) Nº / AÇÃO: 2006.0004.8904-2 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: ALEXSANDRA CARDOSO SOUZA

ADVOGADO: FABIO WAZILEWSKI

REQUERIDO: ULBRA CENTRO UNIVERSITARIO LUTERANO DE PALMAS

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: Para que o requerente manifeste do despacho transcrito: "A presente ação indenizatória, pela natureza do evento que lhe dá conteúdo se mete ao rol daquelas que se processam pelo rito procedimental comum sumário (artigo 275, inciso I, do Código de Processo civil). Diante disto, faculto a requerente emendar sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, adaptando-a aos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil, pena de ver impingido o rito ordinário. Int. Palmas, 29 de maio de 2006. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

2ª Vara Criminal**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (JUSTIÇA GRATUITA)**

O Senhor Gilson Coelho Valadares, Meritíssimo Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei. Determina a Intimação via edital com prazo de 15 (quinze) dias, do acusado: MANOEL ELTON ALVES, brasileiro, solteiro, pintor, nascido aos 22/06/1977, natural de Goiânia/GO, filho de Abel Alves e de Leonilda Alves Afonso, atualmente em local desconhecido, incurso nas sanções do artigo 168, referente aos Autos de Ação Penal nº 2005.0003.3361-3/0, ficando intimado pelo presente edital, a fim de comparecer perante este Juízo no dia 20 de julho de 2006, às 16h., no Edifício do Fórum, sito à Av. Teotônio Segurado, s/n, Sala 34 – Paço Municipal, e ulteriores termos do processo, bem como promover sua defesa. Palmas-TO. 29 de Maio de 2006

1ª Vara de Família e Sucessões**Intimação ao Impetrante**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

Autos: 2005.0003.5626-5/0

Ação: REVISÃO DE ALIMENTOS

Autor: W. L. R. L.

Advogado: DRA. FILOMENA AIRES GOMES NETA

Réu: E. P. N. L.

Advogado: DRA. ELISABETE SOARES DE ARAÚJO

DESPACHO: " Vista ao Ministério Público. De já designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 05/06/2006, às 16:00 horas. Intimar. Pls., 05mai2006. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2006.0004.4011-6/0

Ação: INTERDIÇÃO

Autor: A. M. M.

Advogado: DRA. MÁRCIA AYRES DA SILVA (UFT)

Réu: E. M. DE M.

DESPACHO: " Concedo os benefícios da assistência judiciária. Designo audiência para interrogatório da interdita para o dia 10/07/2006, às 14h30min. Citar. Intimar. Pls., 19maio2006. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2004.0001.0543-4/0

Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Autor: L. F. L.

Advogado: DRA. ROSA MARIA DA SILVA LEITE (UFT)

Réu: H. M. N. DA S. L.

DESPACHO: " Decreto a revelia da ré. Vista ao Ministério Público. De já, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/08/2006, às 16:00 horas. Intimar. Pls., 05/05/2006. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2004.0000.4097-9/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PAERNIDADE C/C ALIMENTOS

Autor: D. A.

Advogado: DR. JUAREZ RIGOL E OUTRO

Réu: B. N. DE F.

Advogado: DR. LUCÍOLO CUNHA GOMES

DESPACHO: " Face ao equívoco constatado, mesmo porque o dia 25/06/2006, coincide com um domingo, remarco audiência para o dia 05/06/2006, às 15h30min. Intimar. Pls., 02/05/2006. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2006.0004.1051-9/0

Ação: SEPARAÇÃO LITIGIOSA

Autor: E. F. DE A. P. T.

Advogado: DRA. ADRIANA DURANTE E OUTROS

Réu: J. T. F.

Advogado: DR. MAURO JOSÉ RIBAS E OUTROS

DESPACHO: " Concedo provisoriamente a autora os benefícios da assistência judiciária. Designo audiência de conciliação para o dia 06/06/2006, às 17h00min. Citar o réu. Intimar. Pls., 11/05/2006. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2004.0000.8399-6/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PAERNIDADE C/C ALIMENTOS

Autor: R. N. S.

Advogado: DRA. VANDA SUELI M. S. NUNES

Réu: D. F. DA S.

Advogado: DR. IRON MARTINS LISBOA E OUTRO

DESPACHO: " Sobre o pedido de fl. 42, diga o réu, no prazo de dez dias. Intimar. Pls., 19/05/2006. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2005.0000.0062-2/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PAERNIDADE C/C ALIMENTOS

Autor: T. G. DA S.

Advogado: DRA. FILOMENA AIRES G. NETA

Réu: S. M. DE A.

Advogado: DR. LORINEY DA SILVEIRA MORAES

TERMO DE DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: " ... a MMª Juíza houve por bem remarcar a audiência para o dia 29 de agosto de 2006, às 15h30min, saindo os presentes de já intimados. Pls., 10/05/2006. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2006.0002.9268-0/0

Ação: REVISÃO DE ALIMENTOS

Autor: L. R. G.

Advogado: DR. JOSIRAN BARREIRA BEZERRA

Réu: A. V. R. M.

DECISÃO: " Vistos, etc. ... Desta forma é que hei por bem reduzir liminarmente os alimentos devidos por eles à filha, para a quantia equivalente a quinze por cento de sua remuneração líquida os quais continuarão sendo descontados em folha de pagamento e entregues à genitora da menor, na forma já determinada. Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 30/08/2006, às 15:00 horas. As partes devem comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados e testemunhas (três no máximo), facultando-se-lhes outros meios de prova. ... Na audiência, não havendo acordo, a ré poderá contestar o pedido, desde que o faça por intermédio de advogado. Intimar. Oficiar ao empregador. Citar a ré. Pls., 11/05/2006. (ass) CRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2004.0000.7845-7/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS

Autor: F. K. N.

Advogado: DR. VANDA SUELI M. S. NUNES

Réu: J. G. M.

Advogado: DR. THEBERGE RAMOS PIMENTEL

DESPACHO: " O processo está em ordem. As partes são legítimas, estão bem representadas, demonstram interesse na causa. Não há preliminares arguidas nem nulidades a sanar. Defiro as provas requeridas. O exame de DNA, acaso o autor possa custeá-lo, já que o Estado do Tocantins não conta com laboratório público que atenda a esta finalidade, de modo que deve manifestar seu interesse neste sentido, no prazo de quinze dias. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/08/2006, às 15h30min. Rol no prazo de vinte dias. Expedir carta precatória para oitiva das testemunhas residentes na Comarca de Ceres/TO. Intimar. Pls., 02/05/2006. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2004.0000.8361-9/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS

Autor: M. G. DE S.

Advogado: DR. RODRIGO MAIA RIBEIRO E OUTRA

Réu: PEDRO NERES

Advogado: DRA. FILOMENA AIRES G. NETA

DESPACHO: " O processo está em ordem. As partes são legítimas, estão bem representadas, demonstram interesse na causa. Não há preliminares arguidas nem nulidades a sanar. Defiro as provas requeridas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/08/2006, às 16h00min. Rol no prazo de vinte dias. Expedir carta precatória para oitiva das testemunhas residentes na Comarca de Ceres/TO. Intimar. Pls., 05/05/2006. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2005.0000.9697-2/0

Ação: NEGATÓRIA DE PATERNIDADE

Autor: A. A. G.

Advogado: DR. FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES

Réu: I. N. G.

Advogada: DRA. CAROLINA PIRES CORIOLANO

DESPACHO: " Sobre o laudo pericial juntado, digam as partes, no prazo de dez dias. Intimar. Após, vista ao Ministério Público. Pls., 19/05/2006. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2005.0000.3682-1/0

Ação: ALIMENTOS

Autor: I. N. G.

Advogado: DRA. CAROLINE PIRES CORIOLANO

Réu: A. A. G.

Advogado: DR. FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES

SENTENÇA: " Vistos, etc. ... Por assim ser, levando em conta as necessidades da autora e as possibilidades econômicas do réu é que julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de condená-lo ao pagamento de alimentos á ela, na quantia mensal equivalente a dez por cento de sua remuneração líquida, os quais serão descontados em seu favor na conta já indicada. Condeno-o ainda, no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que, levando em conta o trabalho despendido pela advogada da autora fixo em 15% (quinze por cento) do valor de doze prestações mensais, que é o da condenação. Face ao deliberado nos autos da Ação Negatória de Paternidade – autos nº 2005.0000.9697-2/0, determino permanença suspenso o desconto dos alimentos respectivos, até o julgamento daquela ação. P. R. I. Pls., 10/02/2006. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 7019/03

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: A. P. R. E OUTRA

Advogado: DR. MÁRIO FRANCISCO NANIA JÚNIOR (UFT)

Réu: M. M. R.

Advogado: DRA. FILOMENA AIRES G. NETA

DESPACHO: " Face a certidão de fl. 44 vº, diga a exequente, no prazo de cinco dias. Intimar. Pls., 12/05/2006. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2004.0001.1540-5/0

Ação: ALIMENTOS

Autor: J. A. C.

Advogado: DRA. EULERLENE ANGELIM GOMES

Réu: A. P. DA C.

DESPACHO: "Face a certidão de fl. 26 vº, diga a autora no prazo de dez dias. Pls., 17/05/2006. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2005.0003.9845-6/0

Ação: CAUTELAR DE ARROLAMENTO DE BENS

Autor: G. M. D. DE F.

Advogado: DR. JADER FERREIRA DOS SANTOS

Réu: J. A. DE S.

Advogado: DR. ÁLVARO CÂNDIDO PÓVOA

DECISÃO: " Vistos etc. ... por assim ser, convencendo-me que o interesse da autora corre sério risco, defiro a medida liminar pleiteada, para determinar seja procedido o arrolamento dos bens mencionados na inicial. Ante a informação de que o réu encontra-se recolhido à prisão, nomeio a autora depositária daqueles relacionados nos itens 2 e 3 da exordial. Ainda, considerando não ser pertinente que os bens que guarnecem a borracharia de propriedade comum sejam dali retirados, especialmente a ter-se em conta que esta encontra-se funcionando normalmente, com o rendimento destinado ao sustento dos filhos do réu, que se encontra recolhido á prisão e ante a informação de que vem sendo administrada pelo Sr. D. S. DE C., hei por bem nomeá-lo depositário destes, até ulterior deliberação deste Juízo. Tendo sido notificado o DETRAN –TO, expedir o mandado respectivo para o arrolamento dos bens indicados. Efetivada a medida e tendo o réu contestado a ação, intimar a autora para que se manifeste, no prazo de dez dias, sob a contestação ofertada. Intimem-se. Pls., 04/04/2006. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 7485/04

Ação: ALVARÁ JUDICIAL

Autor: DÁRIO CARVALHO DA SILVA

Advogado: DR. FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES

DESPACHO: " Diligencie o autor pelo prosseguimento do feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Intimar. Pls., 12/05/2006. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2006.0000.0131-7/0

Ação: INVENTÁRIO

Inventariante: VILMA MENDES BASÍLIO

Advogado: DR. ANTÔNIO PINTO DE SOUSA

DESPACHO: " Intimar a inventariante para que junte aos autos cópia do último balanço da empresa da qual o falecido era sócio, aprovado antes de sua morte. Prazo: 10 dias. Pls., 10/04/2006. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2006.0001.2612-8/0

Ação: SEPARAÇÃO LITIGIOSA

Autor: A. P. L. N.

Advogado: DR. CLÓVIS TEIXEIRA LOPES E OUTRA

Réu: F. L. DO P. N.

Advogado: DR. JOÃO APARECIDO BAZOLLI (UFT)

DESPACHO: " Intimar o autor para, no prazo de dez dias, manifestar sobre a contestação ofertada. Pls., 11/05/2006. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2004.0000.6312-0/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: K. P. D.

Advogado: DRA. MARLY COUTINHO AGUIAR E OUTRA

Executado: A. J. D. N.

DESPACHO: "Diga a exequente, no prazo de cinco dias. Intimar. Pls., 26/09/2005. (as) CRRRibeiro - Juíza de Direito."

Autos: 7484/04

Ação: ALVARÁ

Autor: LEONTINA MANFREDO SOARES

Advogado: DR. FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES

DESPACHO: " Intimar a autora para cumprir o ordenado à fl. 14, sob pena de extinção. Pls., 12/05/2006. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2006.0003.4983-6/0

Ação: ARROLAMENTO

Requerentes: MARIA RAMOS CABRAL E OUTROS

Advogado: DRA. ELIANE MOREIRA ALVES BEZERRA DE MOURA

Requerido: ESPÓLIO DE CORIVALDO LOURENÇO CABRAL

DESPACHO: " Concedo os benefícios da assistência judiciária. Regularizem os requerentes a representação processual dos cônjuges casados, no prazo de dez dias. Intimar. Pls., 12/05/2006. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 7303/04

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO rep. G. M. DE O.

Réu: M. C. G. M.

Advogado: DR. ARTHUR OSCAR T. DE CERQUEIRA

DESPACHO: "Diga o réu, no prazo de cinco dias, face ao contido na certidão de fl. 70vº. Intimar. Após, ao autor. Pls., 05/05/2006. (as) CRRRibeiro - Juíza de Direito."

Autos: 2006.0003.3455-3/0

Ação: NEGATÓRIA DE PATERNIDADE

Autor: C. N. S.

Advogado: QUINARA RESENDE PEREIRA DA SILVA VIANA

Réu: G. V. N. S.

DESPACHO: "Concedo os benefícios da assistência judiciária. Emende o autor a inicial, declinando corretamente o nome da ré, já que inadmissível que o faça através da abreviatura do nome e sobrenome. Prazo: dez dias. Intimar. Pls., 05/05/2006. (as) CRRRibeiro - Juíza de Direito."

Autos: 6613/02

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Autor: G. R. N.

Advogado: DRA. VANDA SUELI M. S. NUNES

Réu: W. B.

Advogado: DR. MOACYR RAYMUNDO DE SOUZA

SENTENÇA: "Vistos, etc... Desta forma, desnecessária a comprovação de que a mãe da autora e o réu mantiveram um relacionamento amoroso por período prolongado, já que as provas colhidas são convergentes a ensejar o convencimento de que o réu é seu pai, razão pela qual julgo procedente o pedido e, de consequência, determino seja procedida a devida averbação no registro 186154, lavrado às fls. 212 do Livro A-174 do Cartório do Primeiro Registro Civil da Comarca de Goiânia, onde foi lavrado seu assento de nascimento e onde deverá ser inscrita como filha de R. M. N. e W. B., adotando o patronímico paterno, passando a chamar-se G. R. N. B., consignando-se no registro o nome dos seus avós paternos, acaso sejam conhecidos. Condeno o investigado no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor atribuído á causa, em favor da Defensoria Pública deste Estado. P. R. I. Pls., 04/042006. (as) CRRRibeiro - Juíza de Direito."

Autos: 2004.0000.8996-0/0

Ação: REVISÃO DE ALIEMNTOS

Requerente: V. V. C.

Advogado: DR. FABRÍCIO FERNANDES DE OLIVEIRA

Requerido: C. A. DE C.

SENTENÇA: "Vistos, etc... Desta forma, não havendo possibilidade de prosseguimento do feito, sem que o ato ordenado seja cumprido, determino seu arquivamento, observadas as cautelas de praxe, face ao desinteresse do autor, podendo o mandado respectivo ser desentranhado a qualquer tempo, acaso se manifeste. Sem custas. P. R. I. Pls., 17abr2006. (as) CRRRibeiro - Juíza de Direito."

Autos: 2004.0000.7283-8/0

Ação: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Requerentes: L. R. DA G. e M. F. DE S. R.

Advogado: DRA. MARIA DIRCE FERREIRA MARTINS

SENTENÇA: "Vistos, etc... Desta forma, não havendo possibilidade de prosseguimento do feito, sem que o ato ordenado seja cumprido, determino seu arquivamento, observadas as cautelas de praxe, face ao desinteresse dos requerentes. Sem custas. P. R. I. Pls., 02/05/2006. (as) CRRRibeiro - Juíza de Direito."

Autos: 2006.0001.7181-6/0

Ação: CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO

Requerentes: M. G. C. e S. R. DOS S.

Advogado: DRA. MARCIA AYRES DA SILVA (UFT)

SENTENÇA: "Vistos, etc... Por assim ser, estando satisfeitas as exigências legais pelo decurso de prazo superior a um ano desde a separação, não havendo notícia do descumprimento de obrigações impostas e estando de acordo com o pedido a Dra. Promotora de justiça, converto em divórcio a separação dos requerentes, o qual se regerá pelas cláusulas estabelecidas na petição de fls. 02/04, que fica fazendo parte integrante desta sentença. Transitada em julgado, expeçam-se os mandados que se fizerem necessários e arquite-se. Sem custas P. R. I. Pls., 04abr2006. (as) CRRRibeiro - Juíza de Direito."

Autos: 2004.0000.5370-1/0

Ação: SEPARAÇÃO LITIGIOSA

Autora: C. R. DA S. G.

Advogado: DRA. MARY DE FÁTIMA F. DE PAULA

Réu: R. R. G. F.

Advogado: DR. ROGÉRIO BEIRIGO

SENTENÇA: " Vistos, etc. ... A prova coligida indica o transcurso do lapso temporal de ruptura da vida em comum por mais de um ano, de forma que a decretação da separação do casal se impõe, e assim o faço, com fulcro no que dispõe o art. 1.572, § 1º do Código Civil. Restou demonstrado que o casal não teve filhos. Debatem os litigantes á respeito da existência de bens e dívidas a partilhar. Embora alegue que eram proprietários de um veículo e de um imóvel situado em Anápolis – GO, cuja

partilha pleiteia, a única prova carreada para os autos pela autora neste sentido são os documentos de fls. 09/10 – acordos extrajudiciais entre eles celebrados, no qual o réu reconhece que possuía um automóvel alienado fiduciariamente quando da separação, não havendo qualquer notícia à respeito do imóvel mencionado. De qualquer forma, sendo os litigantes casados pelo regime da comunhão universal de bens, o patrimônio adquirido, antes ou depois do casamento, deverá ser partilhado na proporção de cinquenta por cento para cada um, de modo que, face a documentação juntada, a qual indica que realmente o veículo relacionado pertencia ao acervo comum, defiro a autora seu direito de meação sobre ele, abatidas as parcelas pagas solitariamente pelo varão, bem como, no que concerne ao imóvel mencionado, o que será apurado em liquidação de sentença, acaso junte aos autos documento que comprove a existência destes bens. Por outro lado, resta evidente que, seja em decorrência da cerimônia e festividades do casamento, seja em razão de compromissos assumidos no curso deste, os litigantes contraíram várias dívidas, conforme se extrai dos acordos e documentos juntados aos autos, não sendo legítimo que a autora arque sozinha com o pagamento delas, de modo que determino que estas também sejam igualmente assumidas por ambos, na proporção de cinquenta por cento para cada um, o que deverá ser apurado também em liquidação. Conquanto a autora pleiteie alimentos não fez prova de que deles necessite, especialmente a ter-se em conta que é jovem, apta ao trabalho e, nos dias atuais, convive com outra pessoa, estando, inclusive gestante, razão pela qual, indefiro requerimento neste sentido. Nada há nos autos a justificar permanença a mulher usando o nome de casada, de modo que determino que volte a usar o nome de solteira. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% do valor atribuído à causa, em favor da Defensoria Pública deste Estado. Transitado em julgado a presente, expeça-se o respectivo mandado. P. R. I. PLS., 09/12/2005. (ass) CRRRIBEIRO – Juíza de Direito.”

Juizado Especial Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O Dr. Marcelo Augusto Ferrari Faccioni, Juiz de Direito Titular Do Juizado Especial Cível – Comarca De Palmas, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo e respectiva Escrivania do Juizado Especial Cível desta Comarca, se processa os Autos de nº 6102/2002 tendo como parte exequente o(a) Sr(a) Tanira Jacques Sommer e parte executada o(a) Sr(a) Sistema Tocantinense de Televisão Ltda servindo o presente edital para INTIMAR A DEPOSITÁRIA FIEL SRA. ROSELIA ALVES FALCÃO LOPES, CPF Nº 377.440.621-91, residente em lugar incerto ou não sabido para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar os bens penhorados nos autos em epígrafe que estão sob sua guarda, sob pena de prisão civil de até 30 (trinta) dias. O depositário deverá apresentar os bens ou o equivalente em dinheiro no cartório. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 30 de maio de 2006. Eu, ELIANE MARIA DE S. PEREIRA, servidor desta escrivania o digitei.

Juizado Especial Cível e Criminal da Região de Taquaralto

EDITAL DE 1º. LEILÃO DO(S) BEM(NS) PENHORADO(S) DE DANIEL GONÇALVES

ARAÚJO , EXPEDIDO(S) NA AÇÃO PROMOVIDA POR NERCY CLAUDIO SILVA MEDEIROS – PROCESSO N.º 838/2005, EM TRÂMITE NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE TAQUARALTO - COMARCA DE PALMAS.

O Doutor RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível de Taquaralto Comarca de Palmas Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que no próximo dia 28 de junho de 2006, às 14:00 horas, no térreo Edifício do Fórum desta Comarca, será levado à venda em 1º LEILÃO, por preço não inferior ao da avaliação total, que é de R\$ 45,00(Quarenta e cinco reais); os bens penhorados da parte reclamada, a saber: 01 (Um) televisor de 12", marca Diplomat, preto/branco, nº de série 9524458, sem antena, em normal estado de conservação e funcionamento.". Não consta nos autos qualquer ônus sobre os aludidos bens móveis. E para que o presente chegue ao conhecimento dos interessados e especialmente da parte reclamada DANIEL GONÇALVES ARAÚJO e seu cônjuge, caso não seja(m) encontrado(s) para intimação pessoal, será o mesmo publicado na forma da Lei. O Depositário Fiel, a serventia deste juízo, deverá apresentar os bens descritos acima no átrio do Fórum local nas respectivas datas e horário ou proporcionar meio para que os licitantes interessados possam examinar os bens. Palmas, 30 de Maio de 2006. Eu, WAGNER FERREIRA MARINHO, Escrivão Judicial desta escrivania o digitei.

EDITAL DE 1º. OU EVENTUAL 2º LEILÃO DO(S) BEM(NS) PENHORADO(S) DE

REINALDO MONTEIRO DE LIMA, EXPEDIDO(S) NA AÇÃO PROMOVIDA POR CARLOS AUGUSTO SERRA SOUSA – PROCESSO N.º 697/2004, EM TRÂMITE NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE TAQUARALTO - COMARCA DE PALMAS.

O Doutor RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível de Taquaralto Comarca de Palmas Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que no próximo dia 14 de junho de 2006, às 14:00 horas, no térreo Edifício do Fórum desta Comarca, será levado à venda em 1º LEILÃO, por preço não inferior ao da avaliação total, que é de R\$ 70.000,00(Setenta mil reais); os bens penhorados da parte reclamada, a saber: 01 (Uma) chácara, localizada no loteamento Santa Fé, medindo 42 hectares, na qual existe uma construção de 110 M2.". Não consta nos autos qualquer ônus sobre os aludidos bens imóveis. Caso o referido bem não seja vendido nessa oportunidade, será novamente levado à venda, ora em 2º LEILÃO, desprezando-se aí o valor da avaliação e vendido a quem mais der e maior preço oferecer, desde que seja considerado válido pelo Juízo, a realizar-se no mesmo local do anterior no dia 28 de junho de 2006, às 14:00 horas. E para que o presente chegue ao conhecimento dos interessados e especialmente da parte reclamada REINALDO MONTEIRO DE LIMA e seu cônjuge, caso não seja(m) encontrado(s) para intimação pessoal, será o mesmo

publicado na forma da Lei. O Depositário Fiel, REINALDO MONTEIRO DE LIMA, deverá apresentar os documentos dos bens descritos acima no átrio do Fórum local nas respectivas datas e horário ou proporcionar meio para que os licitantes interessados possam examinar os bens. Palmas, 30 de Maio de 2006. Eu, WAGNER FERREIRA MARINHO, Escrivão Judicial desta escrivania o digitei.

1ª Turma Recursal

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 06 DE ABRIL DE 2006, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITANDO EM JULGADO EM 15 DE MAIO DE 2006:

Recurso Inominado nº 0809/06 (JECível e CRIMINAL- REGIÃO NORTE)

Referência: 0516/2002

Natureza: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Recorrente: MARIA IRANI LOURENÇO DE AMORIM

Advogado: Dr.MURILO SUDRÉ MIRANDA

Recorrido: TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Advogado: EVALDO BASTOS RAMALHO JÚNIOR.

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

EMENTA: INDENIZAÇÃO. ASSALTO A ÔNIBUS. RESPONSABILIDADE CIVIL DA TRANSPORTADORA. Decreto nº 2.521, de 20/03/1998. Se o roubo é praticado por passageiro que se encontrava armado no interior do ônibus, a transportadora é responsável pela reparação dos danos morais e materiais dele advindos. No serviço de transporte rodoviário interestadual de passageiros, o usuário deve ser transportado com segurança, sendo dever da empresa de transporte averiguar se o passageiro está portando arma quando do embarque. Exegese do Decreto nº 2.521.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos o Recurso nº. 0809/06, em que figura como recorrente Maria Irani Lourenço de Amorim, e recorrida Transbrasiliana Transportes e Turismo Ltda, por maioria de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso, e dar-lhe provimento, reformando a sentença e condenar no pagamento dos danos materiais de R\$400,00 e danos morais fixados em R\$3.000,00, vencido o relator Juiz Adhemar Chufalo Filho que mantinha a sentença por seus próprios fundamentos. Acompanhou o voto divergente a Juíza Ana Paula Brandão Brasil. Votaram os Juizes Nelson Coelho Filho – relator para o acórdão, Adhemar Chufalo Filho e Ana Paula Brandão Brasil. Palmas, 27 de abril de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 27 DE ABRIL DE 2006, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITANDO EM JULGADO EM 15 DE MAIO DE 2006:

Recurso Inominado nº 0699/05 (JECC - Comarca de Paraíso-TO)

Referência: 1486/2004

Natureza: Ação de Cobrança Com Indenização de Danos Materiais e Danos Morais

Recorrente: Frigorífico Centro-Oeste SP LTDA

Advogado: Dr. Luiz Carlos Lacerda Cabral

Recorrido: Gleidson de Paula Resende

Advogado: Dr. Gedeon Batista Pitaluga Junior

Relator: Nelson Coelho Filho

EMENTA. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DANOS MORAIS AFASTADOS PELO JUIZ A QUO. DESCUMPRIMENTO DE COMPROMISSO DE COMPRA DE GADO POR PARTE DO FRIGORÍFICO. PAGAMENTO PELA ARROBA DO BOI ABAIXO DO ESTIPULADO PELOS ALIENANTES. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR PELO CORRETOR DO NEGÓCIO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO CORRETOR. ALEGAÇÃO AFASTADA, FACE AO INSTITUTO DA SUB-ROGAÇÃO. I - Não deve prosperar a alegação de ilegitimidade ativa, tendo em vista que, ao pagar aos alienantes do gado a diferença de preço, o corretor sub-rogou-se no direito destes, tornando-se legítimo para propor a ação. Conforme exegese que se extrai do art. 346, III, do Código Civil. II – Ante ao descumprimento do compromisso pactuado pelo recorrente, o recorrido merece ser indenizado por ter assumido a diferença do preço pela compra do gado.

ACÓRDÃO: Vistos, e relatados e discutidos o Recurso nº 0699/05, em que figura como Recorrente Frigorífico Centro-Oeste SP Ltda e Recorrido Gleidson de Paula Resende, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, para manter intocada a r. sentença. Custas processuais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da ação. Votaram com o relator os Juizes Ademar Chufalo Filho e Ana Paula Brandão Brasil. Palmas-TO 27 de abril 2006

Recurso Inominado nº 0720/05 (JECC - Região Sul - Taquaralto)

Referência: 1005/05

Natureza: Obrigação de fazer c/c Reparação de Danos Morais

Recorrente: Florêncio Clésio Aires Tavares

Advogado: Dr. Roberto Lacerda Correia e Outros

Recorrido: Magazine Liliani S/A

Advogado: José Clébis dos Santos

Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – DANOS MORAIS- CONSUMIDOR INADIMPLENTE- INSCRIÇÃO DEVIDA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. Comprovada a inadimplência do consumidor torna-se devida a inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, não fazendo jus a indenização por danos morais. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Recurso Inominado n. 0720/05, em que figura como recorrente FLORENCIO CLÉSIO AIRES TAVARES, e como recorrido MAGAZINE LILIANE S/A, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso, por próprio e tempestivo, mas negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença atacada, conforme relatório e voto da Senhora Relatora Juíza Ana Paula Brandão Brasil, que ficam fazendo parte integrante deste aresto. Convergiaram com a Senhora Relatora os Senhores Juizes de Direito Adhemar Chufalo Filho, e Nelson Coelho Filho. Palmas, 27 de abril de 2006.

Recurso Inominado nº 0739/05 (JECC- Região Sul - Taquaralto - Palmas/TO)

Referência: 850/2005

Natureza: Reparação de Danos Morais e Materiais

Recorrente: Siemens Ltda

Advogada: Dra. Márcia Ayres da Silva

Recorrido: Pally Miranda Rocha

Advogado: Dr. Roberto Lacerda Correia

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – EMBARGOS- MATÉRIA JÁ DISCUTIDA E DECIDIDA NOS AUTOS- IMPROCEDENCIA. Em sede de embargos não se discute matéria já decidida nos autos, porquanto a parte devidamente intimada da sentença, deveria ter se utilizado de recurso inominado. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Recurso Inominado n. 0739/05, em que figura como recorrente SIEMENS LTDA, e como recorrida PATLLY MIRANDA ROCHA, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso, por próprio e tempestivo, mas negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença atacada, conforme relatório e voto da Senhora Relatora Juíza Ana Paula Brandão Brasil, que ficam fazendo parte integrante deste aresto. Convergiaram com a Senhora Relatora os Senhores Juizes de Direito Adhemar Chufalo, e Nelson Coelho Filho. Palmas, 27 de abril de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 27 DE ABRIL DE 2006, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITANDO EM JULGADO EM 19 DE MAIO DE 2006:

Recurso Inominado nº 0667/05 (JECível - Comarca de Gurupi)

Referência: 6931/03

Natureza: Anulação de Débito c/c Indenização por Danos Materiais e Morais

Recorrente: Reinaldo Mendes dos Santos

Advogado: Dr. Nivair Vieira Borges

Recorrido: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS

Advogado: Dr. Sérgio Fontana

Relator: Adhemar Chufalo Filho

EMENTA: CAUSA COMPLEXA – NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA – OITIVA DE TESTEMUNHAS NA SESSÃO DE JULGAMENTO DA TURMA RECURSAL. 1) Se a produção de prova se torna complexa, a própria é complexa, sendo caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, principalmente no caso em que as provas apresentadas causam mais dúvidas do que esclarecimentos. 2) A prova pericial não pode ser substituída por testemunhas, por mais idôneas que possam ser. 3) A produção de provas deve ocorrer junto ao Juiz de Direito que preside a causa, sob pena de se suprimir um grau de jurisdição, em consequência prejudicar o direito ao contraditório e ampla defesa constitucionalmente garantidos.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº. 0667/05, em que figuram como recorrente Reinaldo Mendes Santos, e como recorrida Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins, em sentença prolatada pela Mma. Juíza de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Doutor Nelson Coelho Filho a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade extinguir o processo sem julgamento de mérito e, razão da complexidade da causa, tudo nos termos do relatório e voto do senhor relator que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o relator os Excelentíssimos Senhores Juizes Nelson Coelho Filho e Ana Paula Brandão Brasil. Palmas, 04 de maio de 2006.

Recurso Inominado nº 0780/06 (JECriminal - Região Central Palmas)

Referência: 0800-3/05

Natureza: Termo Circunstanciado de Ocorrência

Recorrente: Sílvia Cristina de Sousa e Silva

Advogado: Dr. Hélio Miranda

Recorrido:

Advogado:

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

EMENTA: Apelação Criminal - Sentença confirmada pelos próprios fundamentos – Apresentação de alegações finais extemporaneamente pelo Ministério Público - Cerceamento de defesa – Testemunhas idôneas e concludentes – Condenação às despesas processuais – Assistência Jurídica integral e gratuita

1) Quando a sentença é mantida pelos seus próprios fundamentos não há necessidade de fundamentação do voto/acórdão, por se tratar de decisão confirmatória da primeira. 2) As alegações finais apresentadas extemporaneamente pelo representante do Ministério Público não leva à nulidade e ao desentranhamento da peça, pois, no caso, trata-se de prazo impróprio que não causa prejuízo à parte adversa. 3) Não há cerceamento de defesa quando à parte foram concedidos e se utilizou totalmente dos direitos constitucionais da ampla de defesa e do contraditório. 4) Policiais Militares que atendem a ocorrência policial são testemunhas idôneas para deporem sobre os fatos que presenciaram. 5) Nos termos do artigo 87, in fine, da Lei nº 9.099/95, é cabível a condenação às despesas processuais no caso de aplicação de penas restritivas de direitos. 6) Concede-se os benefícios da Assistência jurídica integral e gratuita mediante simples afirmação da parte, que não pode arcar com as custas processuais sem prejuízo de sua subsistência.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso de Apelação nº 780/06, em que figuram como recorrente Sílvia Helena de Souza Silva e como recorrida a Justiça Pública em sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Doutor Nelson Coelho Filho a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer e negar provimento ao pedido do presente recurso, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Juizes Nelson Coelho Filho e Ricardo Ferreira Leite. Palmas, 04 de maio de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 04 DE MAIO DE 2006, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITANDO EM JULGADO EM 19 DE MAIO DE 2006:

Recurso Inominado nº 0665/05 (Cartório JECível - Comarca de Gurupi)

Referência: 7087/04

Natureza: Indenização por Danos Materiais

Recorrente: João Batista Vieira Lima

Advogado: Dra. Meyre Hellen Mesquita Mendes

Recorrido: Vivo Telegoiás Celular S/A

Advogado: Dr. Anderson Bezerra

Relatora: Ana Paula Brandão Brasil

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – DANOS MORAIS- FALTA DE PROVAS- IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO- Para a caracterização do dano moral é necessário a existência de três requisitos, quais sejam, conduta ilícita, dano e relação de causalidade. Não havendo comprovação dos danos efetivamente causados, o pedido deve ser julgado improcedente. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Recurso Inominado n. 0665/05, em que figura como recorrente JOÃO BATISTA VIEIRA LIMA, e como recorrida VIVO TELEGOIÁS CELULAR S/A, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso, por próprio e tempestivo, mas negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença atacada, conforme relatório e voto da Senhora Relatora Juíza Ana Paula Brandão Brasil, que ficam fazendo parte integrante deste aresto. Convergiaram com a Senhora Relatora os Senhores Juizes de Direito Nelson Coelho Filho e Adhemar Chufalo Filho. Palmas, 04 de maio de 2006.

Recurso Inominado nº 0834/06 (Juizado Especial Cível - Taquaralto)

Referência: 6592-0/04

Recorrente: Geraldo Alberto Corrêia

Advogado: Dr. Marcelo Claudio Gomes

Recorrido: Águila Platine dos Reis Silva de Almeida

Advogado: Defensor Público

Relator: Adhemar Chufalo Filho

EMENTA: Acidente de Trânsito – Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos – Conductor que intercepta passagem de outro veículo - Responsabilidade por danos materiais caracterizada – Recurso conhecido e pedido não provido 1) No acidente de trânsito deve-se observar quais as condições do cruzamento para se aferir se a conversão à esquerda é ou não proibida. 2) A sentença é mantida pelos seus próprios fundamentos não há necessidade de fundamentação do acórdão, por se tratar de decisão confirmatória da primeira. 3) O condutor que não obedece as regras de trânsito ao não fazer contorno, em local que possui pequeno trevo para convergir à esquerda provocando abalroamento com outro veículo, é o causador do acidente. 4) Aquele que age com imprudência no trânsito vindo a causar um acidente deve indenizar os danos causados pelo fato. 5) Recurso conhecido por ser tempestivo e estar preparado, porém negado provimento ao seu pedido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado n. 834/06, em que figuram como recorrente Geraldo Alberto Coréia, e como recorrida Águila Platini dos Reis Almeida, em sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal de Taquaralto, Comarca de Palmas, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Doutor Nelson Coelho Filho a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao pedido do presente recurso, tudo nos termos do relatório e voto do senhor relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Juizes Nelson Coelho Filho e Ana Paula Brandão Brasil. Palmas, 04 de maio de 2006.

Recurso Inominado nº 0742/05 (JECível - Comarca de Araguaina/TO)

Referência: 8787/2004

Natureza: Indenização por Danos Materiais c/c Danos Morais

Recorrente: Transbrasiliana Tranp. e Turismo Ltda

Advogado: Dr. Ricardo de Oliveira

Recorrida: Wilbetânia Bosrges Dourado

Advogada: Dra. Ângela Honorato Falone e Outro

Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – EXTRAVIO DE BAGAGENS- RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR- DANOS MORAIS- DEVER DE INDENIZAR- Caracterizado a ocorrência do extravio de bagagens, surge para o transportador o dever de indenizar, sendo os danos morais, neste caso, presumidos, pois com a mera ocorrência do fato, gerou transtornos, constrangimentos e aborrecimentos que sofreu a passageira por ter ficado desprovida dos seus objetos de uso pessoal e diário. O arbitramento do valor devido a título de danos morais sujeita-se a discricção judicial, informada pelos critérios apontados pela doutrina e jurisprudência, condensados nos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação. Observados tais parâmetros, mantem-se o quantum fixado na sentença, correspondente à justa indenização. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Recurso Inominado n. 0742/05, em que figura como recorrente TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA, e como recorrida WILBETÂNIA BORGES DOURADO, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1o Turma Recursal do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso, por próprio e tempestivo, mas negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença atacada, conforme relatório e voto da Senhora Relatora Juíza Ana Paula Brandão Brasil, que ficam fazendo parte integrante deste aresto. Convergiram com a Senhora Relatora os Senhores Juizes de Direito Adhemar Chufálo Filho e Nelson Coelho Filho. Palmas, 04 de maio de 2006.

Recurso Inominado nº 0703/05 (Cartório JECC - Comarca de Paraíso-TO)
Referência: 703/2005

Natureza: Ação de Indenização por Danos Morais
Recorrente: Marília Matos Soares
Advogado: Dr. José Pedro da Silva
Recorrido: Telesp Celular S/A
Advogado: Dr. Luiz Carlos Lacerda Cabral
Relatora: Ana Paula Brandão Brasil

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL –EXECUÇÃO DE MULTA- ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – CUMPRIMENTO DA DECISAO- FALTA DE TÍTULO EXECUTIVO- EXECUÇÃO NULA- Para a multa cominada se revestir de liquidez e certeza é necessário o descumprimento apenas da obrigação imposta em sede de antecipação de tutela. Se a obrigação que gerou a multa diária não foi descumprida, é óbvio que não se aperfeiçoou as condições para caracterizar o título executivo judicial. Inexistindo o título executivo, requisito basilar para o desenvolvimento da ação, a execução apresenta-se manifestamente nula. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Recurso Inominado n. 0703/05, em que figura como recorrente MARÍLIA MATOS SOARES, e como recorrida TELESP S/A, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1o Turma Recursal do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso, por próprio e tempestivo, mas negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença atacada, conforme relatório e voto da Senhora Relatora Juíza Ana Paula Brandão Brasil, que ficam fazendo parte integrante deste aresto. Convergiram com a Senhora Relatora os Senhores Juizes de Direito Nelson Coelho Filho e Adhemar Chufálo Filho. Palmas, 04 de maio de 2006.

Recurso Inominado nº 0738/05 (JECC- Região Sul - Taquaralto - Palmas/TO)
Referência: 883/2005

Natureza: Obrigação de Fazer c/ Ind. Danos Morais c/c Pedido de Antecipação de Tutela
Recorrente: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros
Advogados: Dra. Leila Cristina Zamperlini e Outro
Recorrido: Agenor de Lima Filho & Cia Ltda
Advogado: Dr. Leandro Rógeres Lorenzi
Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – PAGAMENTO DE PRÊMIO- ACIDENTE DE VEÍCULO- SEGURADORA – DANOS MORAIS- A seguradora que deposita cheque cruzado e nominal na conta-corrente do segurado, sem sua autorização, e acarreta amortização de financiamento contraído junto a sua conta-corrente sem sua permissão, age com dolo e deve ser responsabilizado pelos danos advindos desta conduta. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Recurso Inominado n. 0738/05, em que figura como recorrente BRADESCO AUTO- RE COMPANHIA DE SEGUROS, e como recorrida SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA S.A, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1o Turma Recursal do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso, por próprio e tempestivo, mas negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença atacada, conforme relatório e voto da Senhora Relatora Juíza Ana Paula Brandão Brasil, que ficam fazendo parte integrante deste aresto. Convergiram com a Senhora Relatora os Senhores Juizes de Direito Nelson Coelho Filho e Adhemar Chufálo Filho. Palmas, 04 de maio de 2006.

Recurso Inominado nº 0732/05 (JECível - Região Central - Palmas/TO)
Referência: 8870/05

Natureza: Reclamação
Recorrente: Logos Imobiliária e Construtora Ltda
Advogado: Dr. Fredy Alexey Santos
Recorrido: Cristiano Alves Viana
Advogado: Não constituído
Relator: Juiz Adhemar Chufálo Filho

EMENTA. RECURSO CIVEL. REPARACAO POR DANOS MORAIS. INSCRICAO DO NOME DO CONSUMIDOR NO CADASTRO DOS ORGAOS DE PROTECAO AO CREDITO. FALTA DE JUSTA CAUSA. MAJORAÇÃO DO QUANTUM. CARÊNCIA DA AÇÃO. LEGITIMIDADE DAS PARTES. NECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO DE ADVOGADO. ASSISTENCIA FACULTATIVA. I – IMOBILIÁRIA QUE RECEBEU VALORES CONCERNENTES À CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA DO LOCATÁRIO, NÃO REPASSANDO PARA CONCESSIONÁRIA, TENDO ESTA EFETUADO O CADASTRO DO RECORRIDO JUNTO AO SPC. II OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR DA IMOBILIÁRIA, EM RAZÃO DO ATO LESIVO. III – RECORRIDO POSTULANDO EM CAUSA PRÓPRIA SEM A REPRESENTAÇÃO DE ADVOGADO NOS AUTOS. POSSIBILIDADE EM PRIMEIRO GRAU. NÃO CONSTITUINDO DEFENSOR NÃO SE CONHECE DAS SUAS CONTRA-RAZÕES - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos o Recurso nº 0732/05, em que figura como Recorrente Logos Imobiliária e Construtora Ltda e Recorrida Cristiano Alves Viana, por maioria de votos, vencido o relator Adhemar Chufálo Filho, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, condenando a recorrente no pagamento das custas processuais. Votou com o relator o Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho. Palmas, 04 de maio de 2006.

Recurso Inominado nº 0661/05 (Cartório JECível - Região Central-Palmas)
Referência: 2004.0000.8238-8

Natureza: Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais
Recorrente: Vivo-Telegoiás Celular S/A
Advogado: Dr. Anderson Bezerra
Recorrido: Genésio Antônio Folador
Advogado: Dr. Pompílio Lustosa Messias Sobrinho
Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – EMPRESA DE TELEFONIA- DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO- PROVA- DANOS MORAIS- DEVER DE INDENIZAR- CONSUMIDOR Caracterizado a falha na prestação do serviço da empresa de telefonia, que deve dispor ao consumidor meios para que ele origine e receba chamadas por meio de telefone móvel, e ficando demonstrado nos autos o constrangimento e dissabores experimentados pelo consumidor, impõe-se o dever de indenizar pelos danos morais sofridos. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Recurso Inominado n. 0661/05, em que figura como recorrente VIVO- TELEGOIÁS CELULAR S/A, e como recorrida GENÉSIO ANTÔNIO FOLADOR, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1o Turma Recursal do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso, por próprio e tempestivo, mas negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença atacada, conforme relatório e voto da Senhora Relatora Juíza Ana Paula Brandão Brasil, que ficam fazendo parte integrante deste aresto. Convergiram com a Senhora Relatora os Senhores Juizes de Direito Nelson Coelho Filho e Adhemar Chufálo. Palmas, 04 de maio de 2006.

Recurso Inominado nº 0828/06 (Juizado Especial Cível e Criminal - Taquaralto)
Referência: 8243-4/04

Recorrente: Silvino Costa Mendes
Advogado: Dr. Vinicius Coelho Cruz
Recorrido: Amauri Vilar de Albuquerque
Advogado: Dr. Keyla Márcia Gomes Rosal
Relator: Adhemar Chufálo Filho

EMENTA: RECURSO INOMINADO – SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – JUSTIFICATIVA E ATESTADO MÉDICO APRESENTADOS VIA FAX – INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 9.800/99 – ATO URGENTE PRATICADO SEM INSTRUMENTO DE MANDATO PELO ADVOGADO – ÔNUS DA PROVA – RECURSO CONHECIDO E PEDIDO NÃO PROVIDO. 1) A sentença mantida pelos seus próprios fundamentos não há necessidade de fundamentação do acórdão, por se tratar de decisão confirmatória da primeira. 2) A justifica-se a ausência do reclamante em sessão de conciliação por meio da juntada de fax do atestado médico no prazo concedido pelo juiz. 3) A Lei nº 9800/99 autoriza a prática de atos processuais via fax, cujo original deve ser apresentado no prazo de cinco dias. 4) Ato processual praticado por Advogado sem instrumento de mandato é válido desde que reputado urgente, e posteriormente ratificado pelo constituinte dentro do prazo legal, 5) A parte reclamada que reconhece o direito do reclamante, porém alega fato modificativo ou extintivo deste chama para si o ônus de provar este fato. 6) Recurso conhecido por ser tempestivo e estar preparado, porém negado provimento ao seu pedido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado n. 0828/06, em que figura como recorrente Silvino Costa Mendes, e como recorrido Mauri Vilar de Albuquerque, em sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal de Taquaralto, Comarca de Palmas, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Doutor Nelson Coelho Filho, a 1o Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer e negar provimento ao pedido do presente recurso, tudo nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator os Excelentíssimos Senhores Juizes Nelson Coelho Filho e Ana Paula Brandão Brasil. Palmas, 04 de maio de 2006.

Recurso Inominado nº 0831/06 (Juizado Especial Cível - Gurupi)
Referência: 7865/05

Recorrente: Banco do Volkswagen S/A
Advogado: Dr. Maria Raimunda Dantas Chagas
Recorrido: Jessé Nunes da Silva
Advogado: Dr. Marcio Alves Figueiredo
Relator: Adhemar Chufálo Filho

EMENTA: RECURSO INOMINADO – REVELIA – MANUTENÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR INSCRITO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES APÓS O ADIMPLIMENTO DA OBRIGAÇÃO – DANOS MORAIS CARACTERIZADOS - MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – VERBAS NA SUCUMBÊNCIA PARCIAL – RECURSO CONHECIDO E PEDIDO PROVIDO PARCIALMENTE. 1) Incorre em revelia a sociedade empresarial que se faz representar em audiência por Advogado que é também nomeado como preposto. 2) Incide dano moral quando o devedor que estava inadimplente paga a obrigação e seu nome é mantido no cadastro de inadimplentes por mais de quatro anos. 3) O valor do quantum indenizatório deve ser minorado em face da desproporção entre o valor da condenação e da inscrição no cadastro de inadimplentes. 4) No provimento parcial do pedido o recorrente deve arcar com as custas e honorários proporcionais a parte da reforma da sentença. 5) Recurso conhecido por ser tempestivo e estar preparado, pedido provido parcialmente no sentido de minorar o quantum indenizatório.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado n. 0831/06, em que figura como recorrente Banco Volkswagen S.A., e como recorrido Jessé Nunes da Silva, em sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Doutor Nelson Coelho Filho, a 1o Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer e dar parcial provimento ao pedido do presente recurso, tudo nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator os Excelentíssimos Senhores Juizes Nelson Coelho Filho e Ana Paula Brandão Brasil. Palmas, 04 de maio de 2006.

2ª Turma Recursal

RETIFICAÇÃO PARCIAL DA 85ª ATA DE DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA MANUAL OCORRIDA EM 30 DE MAIO DE 2006, CONFORME PORTARIA Nº 0314/2005 E RESOLUÇÃO Nº11/2005, PUBLICADA NO DJ Nº 1408, DO DIA 24 DE OUTUBRO DE 2005.

01 - Recurso Inominado nº: 0533/05 (JECível - Região Central - Palmas-TO)
Referência: 7852/04

Natureza: Indenização por Dano Material e Moral
Recorrente: Sueli Maria Araújo
Advogado: Dr. Everton Kleber Teixeira Nunes
Recorridos: Mil Móveis - Alves e Cunha Ltda/Motorola do Brasil Ltda
Advogados: Dr. Silmar Lima Mendes/ Drª. Daniela Ricci Santiago
Relator: Juíza Silvana Parfienik